

MANUAL DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL

Orientações gerais para a elaboração de despachos



VERSÃO 3.1
Dezembro de 2018

Com atualização da Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018

Brasília -DF

Ministro de Estado da Fazenda

Eduardo Refinetti Guardia

Secretária-Executivo do MF

Ana Paula Vitali Janes Vescovi

Presidente do CARF

Adriana Gomes Rêgo

Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento do CARF

Leonardo de Andrade Couto

Presidentes de Seções de Julgamento do CARF

Rafael Vidal de Araújo – 1ª Seção

Maria Helena Cotta Cardozo – 2ª Seção

Rodrigo da Costa Pôssas – 3ª Seção

Coordenador de Gestão Corporativa do CARF

Marcelo Nascimento de Araújo

Coordenadora de Gestão do Acervo de Processos do CARF

Francisca das Chagas Linhares Bezerra

Coordenadora de Suporte ao Julgamento do CARF

Rosemeire Senna

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO MANUAL:**Elaboração da versão inicial:**

Maria Helena Cotta Cardozo

Colaboradores da versão inicial:

Adriana Gomes Rego

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Francisco Marconi de Oliveira

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Mônica Monteiro Garcia de Los Rios

Revisão e atualização (versão 3.1):

Maria Helena Cotta Cardozo

Colaboradores

Edeli Pereira Bessa

Francisco Marconi de Oliveira

Ricardo Diefenthaler

Robson José Bayerl

Rosemary Figueiroa Augusto

Waldir Veiga Rocha

Manual aprovado pela Portaria CARF nº 56, de 31 de março de 2016

Brasil. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Manual de Exame de Admissibilidade de Recursos Especial: Orientações gerais para a elaboração de despachos. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Brasília, 2016. (Versão 3.1, com atualização da Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018)

110 p.

1. Processo Administrativo-Manual de Procedimentos - Brasil. 2. Procedimento Administrativo - Manual. 3. Admissibilidade de Recurso Especial. I. Manual de Exame de Admissibilidade de Recursos Especial. II. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CDD 341.362

Permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, por qualquer meio, se citada a fonte original.

Dúvidas, críticas e sugestões devem ser encaminhadas à caixa corporativa:
manualdeadmissibilidade@carf.fazenda.gov.br.

AGRADECIMENTOS

A todos que, sem medir sacrifícios, dedicaram tempo, esforços, conhecimento e experiência na elaboração deste manual, iniciativa que permitirá ao CARF melhorar a eficiência e qualidade da atividade e, também, fortalecer a imagem institucional.

Agradecimento Especial à Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que possibilitou o embrião deste Manual, baseado em seus manuscritos, anotações e banco de acórdãos catalogados em anos de experiência e dedicação ao CARF.

APRESENTAÇÃO

O Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do CARF surgiu da necessidade de, no contexto de melhoria dos processos organizacionais, sistematizar e padronizar a atividade de exame de admissibilidade de Recurso Especial no âmbito do órgão, visando melhorar a qualidade do exame e gerar informações gerenciais relevantes para a gestão do acervo, num quadro de crescimento do estoque de processos administrativos fiscais nesta fase processual.

A Equipe do Projeto Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, contou com ampla participação de conselheiros e colaboradores com experiência na atividade, o que permitiu a elaboração de um trabalho objetivo e focado na sistematização da atividade, com excelente apresentação visual e gráfica.

O manual busca, principalmente, orientar o exame de admissibilidade de Recurso Especial de forma técnica e imparcial, em consonância com o Regimento Interno do CARF e a doutrina amplamente aplicada, além de contribuir para a qualidade e celeridade na apreciação dos recursos e para o resultado estratégico de fortalecer a imagem institucional.

Além disso, o Manual servirá como obra de consulta, pesquisa e referência, em atualização e melhoria permanentes, aberta à contribuição de todos.

ADRIANA GOMES REGO
Presidente do CARF

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 VERIFICAÇÕES PRELIMINARES	8
1.1 FLUXO RECURSAL	11
1.1.1 RESULTADO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO:	11
A) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO TOTAL	11
B) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL	11
C) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO	11
1.1.2 RESULTADO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL À FAZENDA NACIONAL:	12
1.1.2.1 CIÊNCIA À PGFN, QUE NÃO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL:	12
1.1.2.2 CIÊNCIA À PGFN, QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL	12
A) RECURSO ESPECIAL DA PGFN COM SEGUIMENTO TOTAL	12
B) RECURSO ESPECIAL DA PGFN COM SEGUIMENTO PARCIAL	12
C) RECURSO ESPECIAL DA PGFN SEM SEGUIMENTO	12
1.1.3 RESULTADO FAVORÁVEL E DESFAVORÁVEL A AMBAS AS PARTES, SIMULTANEAMENTE:	12
1.1.3.1 CIÊNCIA À PGFN, QUE NÃO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL	13
1.1.3.2 CIÊNCIA À PGFN, QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO TOTAL	13
1.1.3.2.1 SE O SUJEITO PASSIVO APENAS OFERECE CONTRARRAZÕES	13
1.1.3.2.2 SE O SUJEITO PASSIVO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL	13
A) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO TOTAL	13
B) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL	13
C) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO	13
1.1.3.3 CIÊNCIA À PGFN, QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO PARCIAL	14
1.1.3.3.1 SE O SUJEITO PASSIVO APENAS OFERECE CONTRARRAZÕES	14
1.1.3.3.2 SE O SUJEITO PASSIVO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL	14
A) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO TOTAL	14
B) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL	14
C) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO	14
1.1.3.4 CIÊNCIA À PGFN, QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL SEM SEGUIMENTO	14
A) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO TOTAL	14
B) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL	15
C) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO	15
1.2 DIAGNÓSTICO DA FASE PROCESSUAL E SANEAMENTO DOS AUTOS	16
1.3 SUGESTÕES DE ENDEREÇAMENTO NO DESPACHO	18
1.3.1 RESULTADO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO:	18
A) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO TOTAL	18
B) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL	18
C) RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO	19
1.3.2 RESULTADO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL À FAZENDA NACIONAL:	19
1.3.2.1 CIÊNCIA DA PGFN, QUE NÃO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL	19
1.3.2.2 CIÊNCIA DA PGFN, QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL	19
A) RECURSO ESPECIAL DA PGFN COM SEGUIMENTO TOTAL	19
B) RECURSO ESPECIAL DA PGFN COM SEGUIMENTO PARCIAL	20

c)	<i>RECURSO ESPECIAL DA PGFN SEM SEGUIMENTO</i>	20
1.3.3	RESULTADO FAVORÁVEL E DESFAVORÁVEL A AMBAS AS PARTES, SIMULTANEAMENTE:	21
1.3.3.1	CIÊNCIA DA PGFN, QUE NÃO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL	21
1.3.3.2	CIÊNCIA À PGFN, QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO TOTAL	21
1.3.3.2.1	<i>SE O SUJEITO PASSIVO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL</i>	21
A)	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO TOTAL</i>	21
B)	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL</i>	22
C)	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO</i>	22
1.3.3.3	CIÊNCIA À PGFN, QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO PARCIAL	23
1.3.3.3.1	<i>SE O SUJEITO PASSIVO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL, APÓS A ADMISSIBILIDADE COM SEGUIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL DA PGFN</i>	23
A)	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO TOTAL</i>	23
B)	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL</i>	23
C)	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO</i>	24
1.3.3.3.2	CIÊNCIA À PGFN, QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL SEM SEGUIMENTO	24
1.3.3.3.3	<i>SE O SUJEITO PASSIVO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL, APÓS RECURSO ESPECIAL DA PGFN SEM SEGUIMENTO</i>	25
A)	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO TOTAL</i>	25
B)	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL</i>	25
C)	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO</i>	25
2	EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA	27
2.1	PRESSUPOSTOS PRELIMINARES	27
2.1.1	TEMPESTIVIDADE	27
2.1.1.1	TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL	27
2.1.1.1.1	<i>TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL</i>	28
2.1.1.1.2	<i>TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO</i>	30
2.1.1.2	TEMPESTIVIDADE DE EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	31
2.1.1.3	TEMPESTIVIDADE DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL	32
2.1.2	DEMONSTRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE ESTÁ SENDO INTERPRETADA DE FORMA DIVERGENTE	32
2.1.3	INDICAÇÃO DE PARADIGMAS	33
2.2	PRESSUPOSTOS RELATIVOS ÀS MATÉRIAS SUSCITADAS	34
2.2.1	PREQUESTIONAMENTO	37
2.2.2	UTILIZAÇÃO DE SÚMULA DO CARF	41
2.2.3	ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	47
2.3	PRESSUPOSTOS RELATIVOS AOS PARADIGMAS	47
2.3.1	QUANTITATIVO DE PARADIGMAS	47
2.3.2	ORIGEM DOS PARADIGMAS	48
2.3.2.1	<i>ACÓRDÃO PROFERIDO PELO MESMO COLEGIADO QUE EXAROU O ACÓRDÃO RECORRIDO</i>	48
2.3.2.2	<i>ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA EXTRAORDINÁRIA</i>	49
2.3.3	ASPECTOS FORMAIS DOS PARADIGMAS	50
2.3.4	SITUAÇÃO DOS PARADIGMAS	51
2.3.5	CONTEÚDO DOS PARADIGMAS	53
2.4	ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA	54
2.4.1	CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL	54
2.4.1.1	PARADIGMA QUE TRATA DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DIVERSA DA QUE ORIENTOU O RECORRIDO	55
2.4.1.2	PARADIGMA QUE INTERPRETA A MESMA LEGISLAÇÃO DO RECORRIDO, EM FACE DE SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA DA RETRATADA NO RECORRIDO	56

2.4.1.3	PARADIGMA ANACRÔNICO	57
2.4.2	ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DA ALEGADA DIVERGÊNCIA	58
2.5	FORMALIDADES BÁSICAS DOS DESPACHOS	58
2.5.1	FORMALIDADES RELATIVAS AO CONTEÚDO DOS DESPACHOS	58
2.5.1.1	EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO	59
2.5.1.2	PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO	59
2.5.1.3	PARÁGRAFO RESERVADO À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO	60
2.5.1.4	ROL DE MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO	61
2.5.1.5	FORMA DE ANÁLISE DAS MATÉRIAS	61
2.5.1.6	PARTE DISPOSITIVA DO DESPACHO	62
2.5.1.7	INFORMAÇÃO ACERCA DO RECURSO DE AGRAVO	63
2.5.1.7.1	<i>CASO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO TOTAL, POR MOTIVAÇÃO(ÕES) DIFERENTE(S) DAQUELAS ELECADAS NO § 2º, DO ART. 71, DO RICARF:</i>	63
2.5.1.7.2	<i>CASO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO TOTAL, POR MOTIVAÇÃO(ÕES) ELECADA(S) NO § 2º, DO ART. 71, DO RICARF:</i>	64
2.5.1.7.3	<i>CASO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL, POR MOTIVAÇÃO(ÕES) DIFERENTE(S) DAQUELAS ELECADAS NO § 2º, DO ART. 71, DO RICARF:</i>	64
2.5.1.7.4	<i>CASO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL, POR MOTIVAÇÃO(ÕES) ELECADA(S) NO § 2º, DO ART. 71, DO RICARF:</i>	64
2.5.1.7.5	<i>CASO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO TOTAL OU PARCIAL, POR MOTIVAÇÕES DIVERSAS, ALGUMAS ELECADAS NO § 2º, DO ART. 71, DO RICARF, E OUTRAS NÃO:</i>	64
2.5.1.8	PARÁGRAFO FINAL – ENDEREÇAMENTO	65
2.5.1.9	PLURALIDADE DE RECORRENTES	65
2.5.2	FORMALIDADES RELATIVAS À NOMENCLATURA DOS ARQUIVOS DOS DESPACHOS	65
2.5.3	FORMALIDADES RELATIVAS À ANEXAÇÃO DO DESPACHO AO E-PROCESSO	67
2.5.3.1	DENOMINAÇÃO DO DESPACHO NO ÍNDICE DO E-PROCESSO	67
2.5.3.2	REGISTRO DAS MATÉRIAS QUE TIVERAM SEGUIMENTO NO CAMPO "ALEGAÇÕES NO RECURSO" NO E-PROCESSO	67
2.5.3.3	INSERÇÃO DO PARÁGRAFO DE ENDEREÇAMENTO NAS "NOTAS DE PROCESSO" PELO PRESIDENTE DA CÂMARA	71
2.6	REVISÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO - REQUERIMENTO DE AGRAVO	74
2.7	ROTEIRO DE ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL	75
3	EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DE PROVA	76
ANEXOS	78	
	ANEXO I – PORTARIA CARF Nº 56, DE 31 DE MARÇO DE 2016.	79
	ANEXO II – EXAME DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO	80
	FLUXOGRAMA 1 – RESULTADO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO	80
	FLUXOGRAMA 2 – RESULTADO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL À FAZENDA NACIONAL	81
	FLUXOGRAMA 3 – RECURSO FAVORÁVEL E DESFAVORÁVEL A AMBAS AS PARTES	82
	ANEXO III – PAF: RITO PROCESSUAL	83
1	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF)	83
1.1	INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE O PAF	83
1.2	ESPÉCIES DE PAF	83
1.3	RITO DO PAF	83
2	RITO DO PAF GENUÍNO	83
2.1	FASE DE AUTUAÇÃO	84
2.2	FASE DE IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO	85

2.3	FASE DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO (DRJ)	85
2.4	FASE DE RECURSO DE OFÍCIO E/OU RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF	87
2.5	FASE DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA (TURMAS ORDINÁRIAS DO CARF)	88
2.6	FASE DE RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS (CSRF)	92
2.7	FASE DE ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL À CSRF	92
2.8	FASE DE REQUERIMENTO DE AGRAVO AO PRESIDENTE DA CSRF	94
2.9	FASE DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE AGRAVO PELO PRESIDENTE DA CSRF.	94
2.10	FASE DE JULGAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL (CSRF)	95
	ANEXO IV – PRECEDENTES	99
1-	PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 14	99
2-	PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 34	102
3-	PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 82	105
	CONTROLE DE VERSÃO	110

INTRODUÇÃO

O Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Assim, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Nesse contexto, a análise da admissibilidade de Recurso Especial revela-se de extrema importância, já que representa o filtro por meio do qual serão alçados à Instância Especial somente aqueles apelos que efetivamente atendam a todos os pressupostos regimentais.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, o presente manual tem por objetivo auxiliar aqueles que estão encarregados de elaborar os despachos de admissibilidade de Recurso Especial, fornecendo-lhes subsídios para a execução de tão nobre tarefa.

1 VERIFICAÇÕES PRELIMINARES

Antes de adentrar à análise do Recurso Especial propriamente dita, o examinador deve levar a cabo algumas verificações, no sentido de conferir se o processo seguiu os trâmites regimentalmente estabelecidos. Estas verificações evitam a perda de tempo na análise prematura de um recurso, já que uma rápida conferência das peças processuais pode apontar para a necessidade de prévio saneamento dos autos, ou conduzir a uma alteração na conclusão do despacho.

Ao empreender essa tarefa, o examinador pode se deparar com peças processuais cuja denominação que figura no índice do e-Processo está incorreta ou foi registrada de forma genérica, o que dificulta a sua identificação.



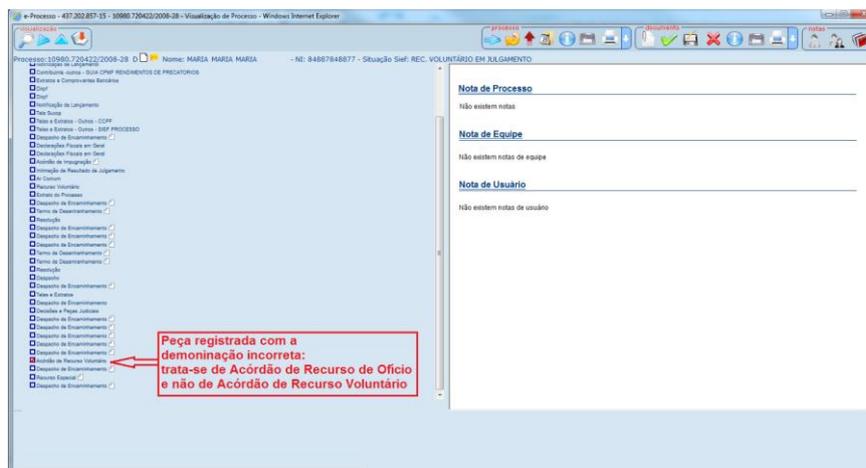
Exemplos mais comuns:

- ☐ No índice consta o termo "Acórdão de Recurso Voluntário", porém a peça processual efetivamente anexada é um "Acórdão de Recurso de Ofício".
- ☐ No índice constam duas peças denominadas "Acórdão de Recurso Voluntário", porém a segunda na verdade é um "Acórdão de Embargos".
- ☐ No índice consta o termo "Contrarrazões", porém a peça processual efetivamente anexada é um "Recurso Especial do Contribuinte".
- ☐ No índice consta o termo genérico "Documentos-Outros-Resposta à Intimação", quando a peça processual efetivamente anexada é "Embargos do Contribuinte".
- ☐ No índice consta como anexo ao Recurso Especial da Procuradoria uma peça denominada "Acórdão de Recurso Especial", porém trata-se efetivamente do inteiro teor do acórdão paradigma.
- ☐ No índice consta o termo genérico "Despacho decisório", quando se trata de "Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria".

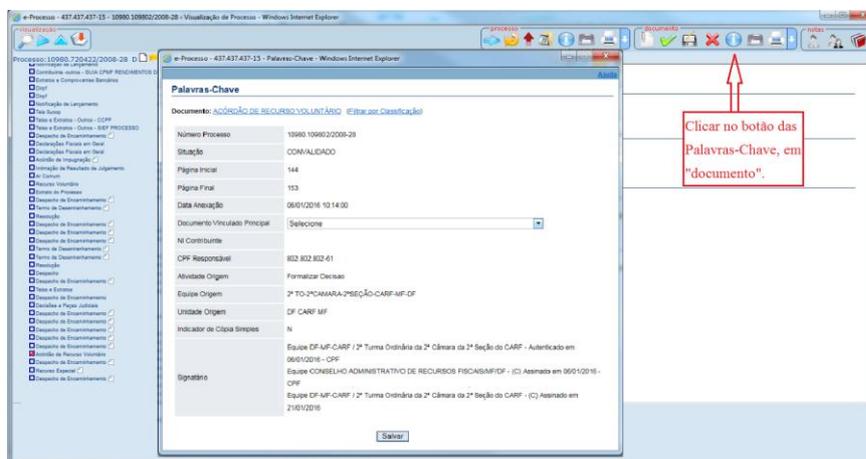
Nesses casos, o examinador deve promover o saneamento do índice do e-Processo, de sorte que a dificuldade de identificação das peças processuais por ele vivenciada não mais ocorrerá.

O saneamento das peças no índice do e-Processo é feito da seguinte forma:

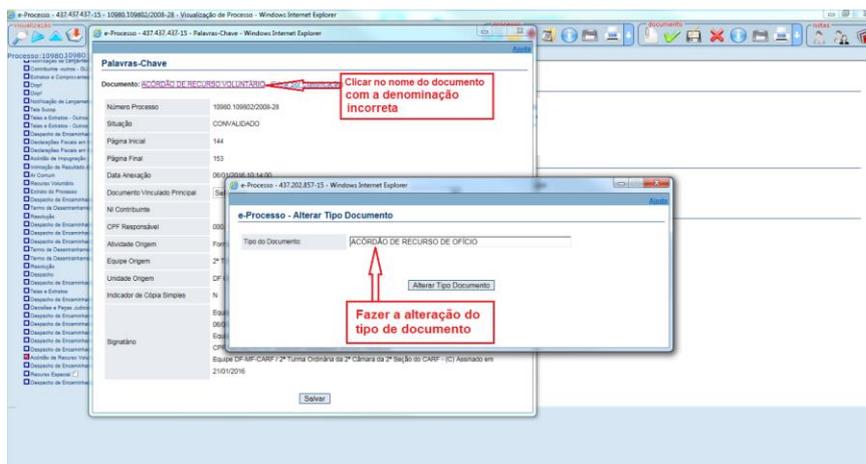
a) Marcar a peça que está registrada com a denominação incorreta:



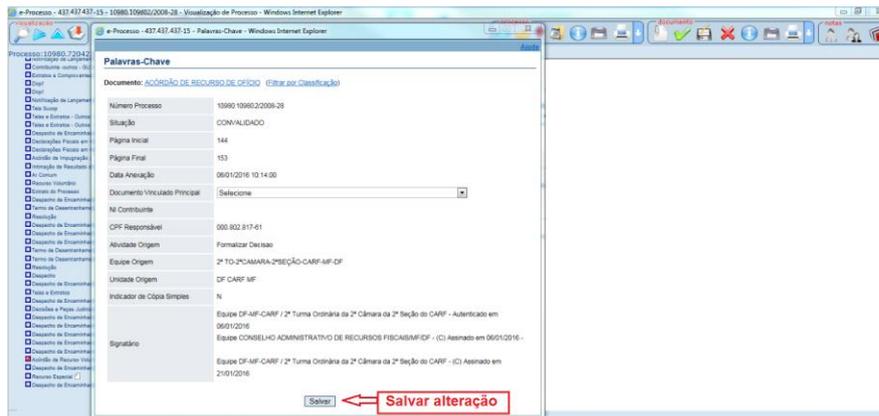
b) Clicar no botão das Palavras-Chave , em "documento":



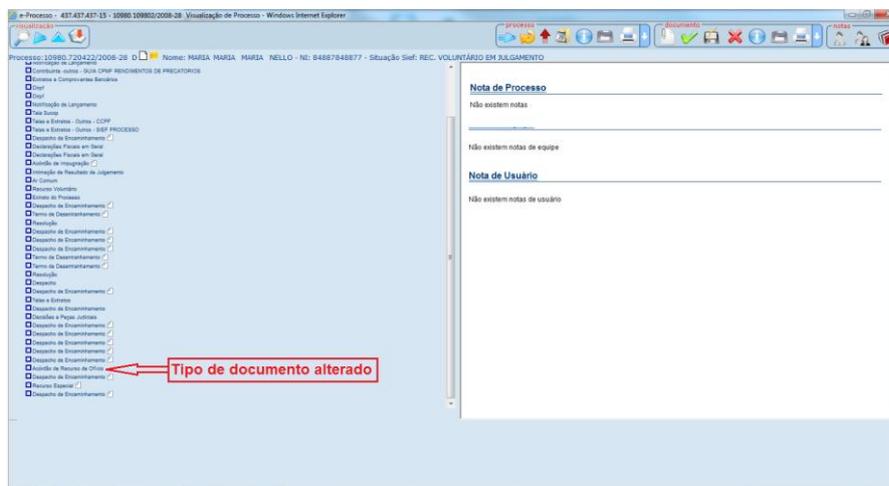
c) Clicar no nome do documento e, na janela aberta "e-Processo - Alterar Tipo de Documento", inserir a denominação correta do documento:



d) Salvar a alteração:



e) Tipo de documento alterado:



O examinador deve também delimitar o universo dos recursos cuja análise está sob sua responsabilidade, ou seja, aqueles interpostos contra acórdãos proferidos por colegiados ligados à Câmara para a qual está prestando serviços. Assim, caso ao examinador tenha sido distribuído, obviamente que por lapso, recurso de colegiado que não seja da competência da Câmara na qual atua, ele deve elaborar Despacho de Saneamento, propondo o redirecionamento do processo à Câmara correta.



Processos Apensos

Se houver processo apenso, também deve ser observado se nele foram seguidos os trâmites regimentalmente estabelecidos, bem como se há Recurso Especial que demande exame de admissibilidade.

1.1 Fluxo recursal

Quanto à conferência do fluxo recursal, o ponto de partida é o Acórdão de Recurso Voluntário e/ou de Ofício, mais especificamente o resultado desse julgamento.

Para delimitar o interesse recursal é necessário ter em conta não só o resultado final do julgamento, mas também a repercussão da rejeição de preliminares. Se, por exemplo, for provido o Recurso Voluntário, apesar da rejeição de uma preliminar suscitada pelo sujeito passivo, não só a Fazenda Nacional pode apresentar Recurso Especial, como também o sujeito passivo tem interesse em arguir divergência acerca da preliminar rejeitada, dada a possibilidade de o resultado a ele favorável ser revertido pela CSRF.

1.1.1 Resultado totalmente desfavorável ao sujeito passivo:

- "negar provimento ao Recurso Voluntário" ou "dar provimento ao Recurso de Ofício", inclusive combinados com rejeição total de preliminares.

⇒ Ciência ao sujeito passivo, que interpõe Recurso Especial.

a) Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento total

⇒ Envio à PGFN para ciência e Contrarrazões; depois, envio à CSRF para julgamento do recurso do sujeito passivo.

b) Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, se houver requerimento de Agravo, envio à DIREJ/COJUL/CARF, caso contrário, envio à PGFN para ciência e Contrarrazões; finalmente, envio à CSRF para julgamento do recurso do sujeito passivo.

c) Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada; se houver requerimento de Agravo, envio à DIREJ/COJUL/CARF.

1.1.2 Resultado totalmente desfavorável à Fazenda Nacional:

- "dar provimento ao Recurso Voluntário" ou "negar provimento ao Recurso de Ofício", inclusive combinados com acolhimento total de preliminar.

1.1.2.1 Ciência à PGFN, que não interpõe Recurso Especial:

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência do acórdão ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada.

1.1.2.2 Ciência à PGFN, que interpõe Recurso Especial

a) Recurso Especial da PGFN com seguimento total

⇒ Envio à Unidade de Origem para ciência ao sujeito passivo e Contrarrazões; depois, envio à CSRF para julgamento do recurso da PGFN.

b) Recurso Especial da PGFN com seguimento parcial

⇒ Envio à PGFN para ciência; depois, se houver requerimento de Agravo, envio à DIREJ/COJUL/CARF, caso contrário, envio à Unidade de Origem da RFB para ciência ao sujeito passivo e Contrarrazões; finalmente, envio à CSRF para julgamento do recurso da PGFN.

c) Recurso Especial da PGFN sem seguimento

⇒ Envio à PGFN para ciência; depois, se houver requerimento de Agravo, envio à DIREJ/COJUL/CARF, caso contrário, envio à Unidade de Origem da RFB para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada.

1.1.3 Resultado favorável e desfavorável a ambas as partes, simultaneamente:

- "dar provimento parcial ao Recurso Voluntário" ou "dar provimento parcial ao Recurso de Ofício", inclusive combinados com preliminares;
- "negar provimento ao Recurso Voluntário" ou "dar provimento ao Recurso de Ofício", combinados com acolhimento total ou parcial de preliminar;
- "dar provimento ao Recurso Voluntário" ou "negar provimento ao Recurso de Ofício", combinados com rejeição total ou parcial de preliminar.

1.1.3.1 Ciência à PGFN, que não interpõe Recurso Especial

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência do acórdão ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada.

1.1.3.2 Ciência à PGFN, que interpõe Recurso Especial com seguimento total

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência ao sujeito passivo para Contrarrazões e/ou Recurso Especial.

1.1.3.2.1 Se o sujeito passivo apenas oferece Contrarrazões

⇒ Envio à CSRF para julgamento do Recurso Especial da PGFN.

1.1.3.2.2 Se o sujeito passivo interpõe Recurso Especial

⇒ Retorno à Câmara de origem, para exame de admissibilidade.

a) Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento total

⇒ Envio à PGFN para Contrarrazões; depois, à CSRF para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

b) Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, se houver requerimento de Agravo, envio à DIREJ/COJUL/CARF, caso contrário, envio à PGFN para Contrarrazões; finalmente, à CSRF para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

c) Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, havendo ou não requerimento de Agravo, envio ao CARF para prosseguimento.

1.1.3.3 Ciência à PGFN, que interpõe Recurso Especial com seguimento parcial

⇒ Envio à PGFN para ciência; depois, se houver requerimento de Agravo, envio à DIREJ/COJUL/CARF, caso contrário, envio à Unidade de Origem da RFB para ciência ao sujeito passivo para Contrarrazões e/ou Recurso Especial.

1.1.3.3.1 *Se o sujeito passivo apenas oferece Contrarrazões*

⇒ Envio à CSRF para julgamento do recurso da PGFN.

1.1.3.3.2 *Se o sujeito passivo interpõe Recurso Especial*

⇒ Retorno à Câmara de origem, para exame de admissibilidade.

a) *Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento total*

⇒ Envio à PGFN para Contrarrazões; depois, à CSRF para julgamento dos recursos do sujeito passivo e da PGFN.

b) *Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial*

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, se houver requerimento de Agravo, envio à DIREJ/COJUL/CARF, caso contrário, envio à PGFN para Contrarrazões; finalmente, envio à CSRF para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

c) *Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento*

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, havendo ou não requerimento de Agravo, envio ao CARF, para prosseguimento.

1.1.3.4 Ciência à PGFN, que interpõe Recurso Especial sem seguimento

⇒ Envio à PGFN para ciência; depois, se houver requerimento de Agravo, envio à DIREJ/COJUL/CARF, caso contrário, envio à Unidade de Origem da RFB para ciência do acórdão ao sujeito passivo.

a) *Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento total*

⇒ Envio à PGFN para Contrarrazões; depois, envio à CSRF para julgamento do recurso do sujeito passivo.

b) Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, se houver requerimento de Agravo, envio à DIREJ/COJUL/CARF, caso contrário, envio à PGFN para Contrarrazões; finalmente, envio à CSRF para julgamento do recurso do sujeito passivo.

c) Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada; se houver requerimento de Agravo, envio à DIREJ/COJUL/CARF.



1. Quando há a oposição de Embargos de Declaração e estes são acolhidos, os procedimentos acima devem ser observados, inclusive cientificando-se as partes de ambos os julgados (Acórdão de Recurso Voluntário/de Ofício original embargado e Acórdão de Embargos). Assim, existindo Acórdão de Embargos, o examinador deve verificar se o recorrente foi devidamente cientificado do acórdão embargado e do acórdão resultante dos embargos, para que não se configure o cerceamento do direito de defesa.
2. Na hipótese de acolhimento de Embargos que implique modificação e/ou complementação da decisão embargada, a parte que porventura já houver interposto Recurso Especial contra a decisão originária terá o direito de complementar ou alterar o recurso, nos exatos limites da modificação e/ou complementação, no prazo de quinze dias da ciência do Acórdão de Embargos. Se os Embargos não forem conhecidos ou forem rejeitados, o Recurso Especial já interposto pela outra parte será analisado normalmente, sem a necessidade de ratificação.
3. No caso de "Recurso Voluntário e de Ofício", a avaliação acerca do resultado do julgamento (se favorável ou desfavorável a esta ou àquela parte) deve levar em conta os resultados dos dois recursos.
4. Quando da anulação da decisão de 1ª instância, o fluxo é equivalente ao resultado "favorável e desfavorável a ambas as partes, simultaneamente", porém as partes somente têm interesse em recorrer se a nulidade não decorrer de vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Os fluxogramas com as situações acima descritas encontram-se no Anexo II – Exame do Recurso Especial e do Agravo.

1.2 Diagnóstico da fase processual e saneamento dos autos

Após a conferência do fluxo recursal, o examinador deve checar se o processo efetivamente se encontra na fase de exame de admissibilidade de Recurso Especial, da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo. Caso tenha havido alguma irregularidade, deve ser elaborado Despacho de Saneamento.



Situações exemplificativas:

☐ Embargos de Declaração intempestivos.

No exame prévio verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração intempestivos, que não interrompem o prazo para interposição de Recurso Especial (art. 65, § 5º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015):

⇒ Nesta situação, ao invés de adentrar ao mérito da análise, cabe o não conhecimento do recurso, por intempestividade (art. 68, § 3º, do Anexo II, do RICARF).

☐ Fazenda Nacional não foi cientificada.

Em caso de provimento parcial do Recurso Voluntário, analisando-se Recurso Especial do sujeito passivo, verifica-se que a Fazenda Nacional não foi cientificada do acórdão:

⇒ A situação demanda a elaboração de Despacho de Saneamento, determinando a ciência da PGFN.

☐ Falta de ciência do sujeito passivo em relação a um dos acórdãos (de Recurso Voluntário ou de Embargos).

Quando há mais de um acórdão (de Recurso Voluntário e de Embargos) e constata-se que o sujeito passivo somente foi cientificado de um deles:

⇒ A situação demanda a elaboração de Despacho de Saneamento, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para efetuar nova intimação.

☐ Distribuição, por lapso, de processo de outra Câmara.

Examinador designado para atuar na 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, na preparação de despachos referentes a Recursos Especiais interpostos contra acórdãos da 1ª Turma Ordinária e da 2ª Turma Ordinária, todas elas vinculadas à 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento; entretanto, por lapso é distribuído a este examinador Recurso Especial contra acórdão proferido por colegiado não vinculado à 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento:

⇒ Nesse caso, deve-se preparar Despacho de Saneamento, propondo o redirecionamento do processo para a Câmara correta.

▣ Processo apenso sem ciência do sujeito passivo.

Analisando-se o Recurso Especial interposto contra o acórdão de Recurso Voluntário juntado ao processo principal, o examinador constata que no processo apenso também foi proferido acórdão de Recurso Voluntário desfavorável ao sujeito passivo e que não lhe foi cientificado.

⇒ A situação demanda a elaboração de Despacho de Saneamento, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para efetuar nova intimação.



No caso de recurso do sujeito passivo, o examinador deve verificar se a peça apresentada é efetivamente um Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 67 do RICARF. Isso porque é comum o Órgão Preparador anexar qualquer documento protocolado após a prolação de acórdão do CARF como sendo "Recurso Especial". Assim, caso se trate de documento com outra denominação, dirigido a órgão que não seja a CSRF, ou fundamentado em norma que não seja o RICARF (SRL, Impugnação, Recurso Voluntário, Recurso Extraordinário, Pedido de Reconsideração, Apelo Judicial, Requerimento de Revisão etc.) convém checar outros dados, a ver se a intenção do sujeito passivo era efetivamente a interposição de Recurso Especial, ou se tratar-se-ia de outra peça, que eventualmente nem teria de ser submetida ao CARF. Ademais, pode ter havido falha na intimação do acórdão. Nesses casos, convém verificar com o Presidente da Câmara qual seria a solução mais adequada.

Concluindo que, independentemente da denominação, trata-se efetivamente de Recurso Especial, o examinador deve promover a respectiva análise, conforme este manual.

No caso de provimento, total ou parcial, de Recurso de Ofício, para os acórdãos prolatados até 30 de junho de 2009 era cabível a interposição de Recurso Voluntário à CSRF (art. 4º, da Portaria MF nº 256, de 2009, e art. 3º, da Portaria MF nº 343, de 2015). Caso o sujeito passivo, equivocadamente, interponha Recurso Voluntário à CSRF, contra Acórdão de Recurso de Ofício prolatado após 30 de junho de 2009, deve ser analisada a possibilidade de admiti-lo como Recurso Especial de Divergência, caso observado o prazo de quinze dias para sua interposição, bem como o cumprimento dos pressupostos recursais previstos para essa modalidade recursal.

1.3 Sugestões de endereçamento no despacho

1.3.1 Resultado totalmente desfavorável ao sujeito passivo:

- "negar provimento ao Recurso Voluntário" ou "dar provimento ao Recurso de Ofício", inclusive combinados com rejeição total de preliminares.

a) *Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento total*



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) *Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial*



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, relativamente à matéria que obteve seguimento, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se o seguimento parcial é passível de Agravo:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF, do contrário encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, relativamente à matéria que obteve seguimento, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

⇒ Se a negativa de seguimento é passível de Agravo:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada. Caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF.

1.3.2 Resultado totalmente desfavorável à Fazenda Nacional:

- "dar provimento ao Recurso Voluntário" ou "negar provimento ao Recurso de Ofício", inclusive combinados com acolhimento total de preliminar.

1.3.2.1 Ciência da PGFN, que não interpõe Recurso Especial

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência do acórdão ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada.

1.3.2.2 Ciência da PGFN, que interpõe Recurso Especial

a) Recurso Especial da PGFN com seguimento total



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX.XXX.XXXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Recurso Especial da PGFN com seguimento parcial



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho. **Após, encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, relativamente à matéria que obteve seguimento, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se o seguimento parcial é passível de Agravo:



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho. **Após, caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF, do contrário encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, relativamente à matéria que obteve seguimento, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Recurso Especial da PGFN sem seguimento



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho. **Após, encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

⇒ Se a negativa de seguimento é passível de Agravo:



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho. **Após, caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF, do contrário encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

1.3.3 Resultado favorável e desfavorável a ambas as partes, simultaneamente:

- "dar provimento parcial ao Recurso Voluntário" ou "dar provimento parcial ao Recurso de Ofício", inclusive combinados com preliminares;
- "negar provimento ao Recurso Voluntário" ou "dar provimento ao Recurso de Ofício", combinados com acolhimento total ou parcial de preliminar;
- "dar provimento ao Recurso Voluntário" ou "negar provimento ao Recurso de Ofício", combinados com rejeição total ou parcial de preliminar.

1.3.3.1 Ciência da PGFN, que não interpõe Recurso Especial

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB para ciência do acórdão ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada.

1.3.3.2 Ciência à PGFN, que interpõe Recurso Especial com seguimento total



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões e interpor Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. **Após, encaminhe-se ao CARF, para prosseguimento.**

1.3.3.2.1 *Se o sujeito passivo interpõe Recurso Especial*

a) Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento total



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, relativamente à matéria que obteve seguimento, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se o seguimento parcial é passível de Agravo:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF, do contrário encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, relativamente à matéria que obteve seguimento, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se a negativa de seguimento é passível de Agravo:



Encaminhe-se Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para prosseguimento.

1.3.3.3 Ciência à PGFN, que interpõe Recurso Especial com seguimento parcial



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho. **Após, encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões e interpor Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para prosseguimento.

⇒ Se o seguimento parcial é passível de Agravo:



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho. **Após, caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF, do contrário encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões e interpor Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. Finalmente, encaminhe-se ao CARF, para prosseguimento.

1.3.3.3.1 *Se o sujeito passivo interpõe Recurso Especial, após a admissibilidade com seguimento parcial do Recurso Especial da PGFN*

a) Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento total



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. **Após, encaminhe-se à Câmara Superior de Recursos Fiscais**, para julgamento dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo.

b) Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, relativamente à matéria que obteve seguimento, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se o seguimento parcial é passível de Agravo:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF, do contrário encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, relativamente à matéria que obteve seguimento, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se a negativa de seguimento é passível de Agravo:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para prosseguimento.

1.3.3.3.2 Ciência à PGFN, que interpõe Recurso Especial sem seguimento



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho. **Após, encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

⇒ Se a negativa de seguimento é passível de Agravo:



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho. **Após, caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF, do contrário encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

1.3.3.3.3 Se o sujeito passivo interpõe Recurso Especial, após Recurso Especial da PGFN sem seguimento

a) Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento total



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se o processo à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se o seguimento parcial é passível de Agravo:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF, do contrário encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada.

⇒ Se a negativa de seguimento é passível de agravo:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das providências de sua alçada. **Caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF.**

Verifique se a Seção de Julgamento ou a Câmara dispõe de Banco de Despachos e faça as adaptações do endereçamento ao caso concreto, conforme disposto acima: Sugestões de endereçamento no despacho.

2 EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA

O Recurso Especial de Divergência está previsto nos artigos 64, inciso II, e 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com alterações posteriores, e pode ser interposto tanto pela Fazenda Nacional como pelo sujeito passivo.

Conferido o fluxo recursal e diagnosticada a fase processual, concluindo-se que o procedimento não demanda qualquer providência saneadora, confirma-se que efetivamente o Recurso Especial encontra-se em condições de exame, o que autoriza adentrar aos passos seguintes.

O exame de admissibilidade de Recurso Especial deve ser elaborado no PGD Decisões-CARF, com as configurações da respectiva Câmara.

Os itens a seguir foram dispostos buscando-se estabelecer uma sequência lógica.

2.1 Pressupostos preliminares

Trata-se de três pressupostos básicos, cujo não atendimento inviabiliza o próprio exame de admissibilidade: tempestividade, indicação da legislação objeto da divergência e indicação de acórdão paradigma.

2.1.1 Tempestividade

No que tange à tempestividade de Recurso Especial, três aspectos devem ser considerados: a tempestividade do Recurso Especial propriamente dita, a tempestividade de eventuais Embargos de Declaração e a tempestividade de eventual aditamento ao Recurso Especial.

2.1.1.1 Tempestividade do Recurso Especial

O prazo para interposição de Recurso Especial é de quinze dias da ciência do acórdão recorrido, da ciência de eventual Acórdão de Embargos ou da ciência do despacho que tenha rejeitado Embargos de Declaração tempestivos, conforme o art. 68, combinado com art. 65, § 5º, do Anexo II, do RICAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Na forma do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, este prazo é contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

O Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial deve conter parágrafo específico dedicado à aferição da tempestividade, registrando-se a data de ciência do acórdão recorrido, ou da rejeição de Embargos Declaratórios tempestivos, e a data de interposição do Recurso Especial, indicando-se inclusive as folhas do processo, e com a respectiva conclusão (se o apelo é ou não tempestivo). Nos casos em que a legislação define uma data de ciência presumida (intimação por edital, eletrônica ou à PGFN pelo e-Processo), essa questão deve ser explicada, evitando-se assim questionamentos da parte contrária, em sede de Contrarrazões ao Recurso Especial.



Caso a intempestividade se confirme, **não conhecer do Recurso Especial.**

Se no recurso constar argumentação relativa à tempestividade, esta deve ser enfrentada no despacho, com os desdobramentos pertinentes à situação concreta: manutenção da intempestividade ou providência saneadora.



O Recurso Especial intempestivo sem prequestionamento da tempestividade não será conhecido, por meio de despacho definitivo (arts. 68, § 3º, e 71, § 2º, inciso I, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

Se a tempestividade for alegada no Recurso Especial mas rejeitada no exame de admissibilidade, o despacho de não conhecimento poderá ser questionado por meio de Agravo (artigo 68, § 4º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

2.1.1.1.1 Tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional

No caso de processo digital ou digitalizado, a ciência da Fazenda Nacional segue as regras do art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010 (art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015). Nesse caso, as datas de remessa à PGFN e ao CARF são atestadas pelos Despachos de Encaminhamento do e-Processo. Caso não ocorra a ciência pessoal em data anterior, presume-se a intimação no prazo de trinta dias da remessa do processo à PGFN, iniciando-se daí a contagem do prazo recursal.

Observe-se que, nesse caso, o Recurso Especial da PGFN aparece, no índice do e-Processo, sempre entre dois "Despachos de Encaminhamento", com lapso temporal que pode ultrapassar 45 dias (trinta dias para a ciência presumida, mais quinze dias de prazo para Recurso Especial, mais eventuais prorrogações devidas a feriados ou dias de expediente

anormal). Assim, revela-se fundamental o esclarecimento acima, evitando-se contestação da parte contrária, em sede de Contrarrazões ao Recurso Especial.



A contagem dos trinta dias para determinação da data da ciência deve ser iniciada no dia seguinte à data do despacho de encaminhamento e consequente entrega dos autos à PGFN, independentemente de o dia da semana ser útil ou não, ou de que se trate de dia de expediente normal ou não. O critério de contagem do prazo previsto para aperfeiçoamento da intimação presumida não se confunde com o critério de contagem do prazo para a prática dos atos processuais.



Sugestões de parágrafos:

☐ No caso de mais de 30 dias de intervalo entre os dois Despachos de Encaminhamento:

O processo foi encaminhado à PGFN em 03/04/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 332). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 03/05/2017. Em 09/05/2017, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 333 a 352 (Despacho de Encaminhamento de fls. 353).

☐ No caso de intervalo entre 15 e 30 dias:

O processo foi encaminhado à PGFN em 03/04/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 332). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 03/05/2017. Em 28/04/2017, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 333 a 352 (Despacho de Encaminhamento de fls. 353).

☐ No caso de intervalo de até 15 dias:

O processo foi encaminhado à PGFN em 03/04/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 332) e, em 10/04/2017, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 333 a 352 (Despacho de Encaminhamento de fls. 353).

Embora os processos originalmente em papel tenham sido digitalizados, é possível que, na fase de ciência do acórdão do CARF, o trâmite tenha sido ainda físico, por meio de Relação de Movimentação (RM), o que era disciplinado pela Portaria Conjunta dos Conselhos de Contribuintes nº 1, de 27 de abril de 2007. Conforme esse ato, a Secretaria da Câmara juntava aos autos a RM de envio do processo, do CARF à PGFN, bem como a RM de devolução do processo, da PGFN ao CARF. Nesse caso, a data de ciência do acórdão é a da

intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, registrada no Termo de Ciência anexo à decisão, ou trinta dias contados da data do recibo apostado na RM de encaminhamento do processo à PGFN, o que ocorrer primeiro. A data considerada como de manifestação da PGFN é a data do registro da RM no Sistema Comprot, independentemente da data efetiva em que o processo tenha retornado ao CARF (essas regras não se aplicam aos despachos).

2.1.1.1.2 Tempestividade do Recurso Especial do sujeito passivo

Quanto a eventual intempestividade de recurso do sujeito passivo, verificar a possibilidade de ocorrência de feriado nacional ou no Município da Unidade de Origem da RFB em que o recurso foi protocolado, tanto no início como no final do prazo.

Constatada a intempestividade, verificar se o recurso foi interposto por meio de postagem nos Correios, situação em que a data aposta no documento geralmente não é a data da postagem, e sim a data da juntada do apelo aos autos. Nesse caso, conforme o Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 19, de 26 de maio de 1997, o que vale é a data da postagem, comprovada por meio do carimbo apostado no Envelope de Postagem, que a Unidade de Origem anexa juntamente com a peça de defesa.

No caso de opção do sujeito passivo pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do e-CAC, constarão no processo as informações acerca da "Ciência por Abertura de Mensagem", bem como da "Ciência por Decurso de Prazo", o que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no e-CAC. Assim, a data de ciência a ser considerada é a do evento que ocorre primeiro – o dia da abertura da mensagem ou o dia da ciência por decurso de prazo (art. 23, § 2º, III, "b", do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013).



A data em que se considera feita a intimação é a do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" ou a do "Termo de Ciência por Decurso de Prazo", o que ocorrer primeiro, ainda que no processo conste "Termo de Abertura de Documento", que não é hábil a caracterizar a ciência por parte do Contribuinte.

Há situações em que o sujeito passivo, antes de ser formalmente cientificado do acórdão do CARF, interpõe o Recurso Especial, que deve ser considerado tempestivo (art. 218, § 4º, da Lei nº 13.105, de 2015 - CPC).

Nesse caso, sugere-se como parágrafo de aferição de tempestividade:



O sujeito passivo, antes mesmo de ser intimado do acórdão, portanto tempestivamente, interpôs, em XX/XX/XXXX, o Recurso Especial de fls. XXX a XXX.

A legislação determina que as partes sejam cientificadas das decisões, especificando as diversas formas de ciência. Assim, os requerimentos de vista dos processos, bem como de cópias dos autos, apresentados pelo sujeito passivo nas Unidades de Origem da RFB ou no CARF, não caracterizam ciência formal, salvo se, na oportunidade, a Autoridade Administrativa lavrar Termo de Ciência, com a assinatura do sujeito passivo ou seu representante, devidamente documentado.

2.1.1.2 Tempestividade de eventuais Embargos de Declaração

No caso de oposição de Embargos de Declaração ao acórdão recorrido, o examinador deve atentar para o fato de que somente os Embargos tempestivos interrompem o prazo para Recurso Especial. Nesse caso, a contagem do prazo para interposição de Recurso Especial inicia-se na data da ciência do Acórdão de Embargos ou do despacho que rejeitou os Embargos tempestivos.

Entretanto, se de acordo com o Despacho de Admissibilidade de Embargos os Aclaratórios foram opostos intempestivamente, o prazo para interposição de Recurso Especial é contado da data de ciência do acórdão recorrido, e não da data de ciência do despacho de admissibilidade dos Embargos intempestivos (art. 65, § 5º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

Assim, revela-se de fundamental importância a verificação acerca da tempestividade de eventuais Embargos de Declaração, reservando-se um parágrafo específico para isso. Nesse passo, é irrelevante que no Despacho de Admissibilidade de Embargos conste a intempestividade e, ainda assim, se registre que o Embargante teria direito a interpor Recurso Especial. Isso porque o Despacho de Admissibilidade de Embargos, que é de competência do Presidente da Turma, não pode conter disposição acerca do direito a Recurso Especial, que é de competência do Presidente da Câmara.

Destarte, se os Embargos foram considerados intempestivos, a aferição da tempestividade de eventual Recurso Especial levará em conta a data de ciência do acórdão recorrido, e não do despacho denegatório dos Embargos. No caso de intempestividade de

Embargos eventualmente declarada por meio de Acórdão de Embargos, ainda assim o prazo para interposição de Recurso Especial é contado da data de ciência do acórdão recorrido original, e não do Acórdão de Embargos.

2.1.1.3 Tempestividade de alegações e documentos apresentados após o protocolo do Recurso Especial

As alegações e documentos apresentados depois do prazo de quinze dias, com vistas a complementar o Recurso Especial, não podem ser considerados, para fins de verificação de sua admissibilidade (art. 67, § 13, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

2.1.2 **Demonstração da legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente**

O RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, assim estabeleceu, em seu art. 67, § 1º, do Anexo II: "§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar **de forma objetiva** qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente."

Em 15 de fevereiro de 2016, foi publicada a Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, com a seguinte redação: "§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente."

Assim, suprimida a expressão "de forma objetiva", fica claro que a legislação que está sendo interpretada de forma divergente não tem de estar necessariamente expressa no apelo, desde que nele se demonstre, sem sombra de dúvida, qual o arcabouço jurídico que está sendo tratado, evitando-se a indicação de decisões divergentes em face de arcabouços normativos estranhos à lide objeto do recurso. Destarte, se no Recurso Especial, a despeito de não estar demonstrada de forma expressa a legislação objeto da divergência jurisprudencial, essa informação é facilmente deduzida da própria demonstração dos pontos de divergência indicados nos paradigmas, considera-se atendido o comando regimental acima.



Quanto aos recursos interpostos a partir de 10 de junho de 2015, o recorrente tem de demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente, sob pena do não conhecimento do recurso.

A alteração promovida pela Portaria MF nº 39, de 2016, por afetar o conhecimento do recurso em sede de exame de admissibilidade, produz efeitos imediatos, independentemente da data de interposição do Recurso Especial.

A negativa de conhecimento por falta de demonstração da legislação tributária interpretada de forma divergente admite a apresentação de Agravo.

2.1.3 Indicação de paradigmas

Constatada a tempestividade, bem como a demonstração da legislação tributária que estaria sendo interpretada de forma divergente (recursos interpostos a partir de 10 de junho de 2015), o examinador deve analisar perfunctoriamente o recurso, apenas para verificar se foram indicados acórdãos paradigmas, proferidos pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF, constatação esta que autoriza avançar no exame, oportunidade em que será promovida uma análise mais detalhada.

Caso não tenha sido indicado qualquer acórdão à guisa de paradigma, **negar seguimento ao Recurso Especial**.

É bastante comum o sujeito passivo não indicar os paradigmas previstos no RICARF, mas sim precedentes do Judiciário ou da DRJ, que não se prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial em sede de Recurso Especial.

Também não se prestam como paradigmas as resoluções proferidas pelos colegiados do CARF, já que são medidas incidentais, de caráter instrumental, visando a determinar diligências ou outras providências para a adequada instrução processual, sem caráter decisório (quanto ao mérito do processo), portanto não sujeitas a recurso das partes. Embora o RICARF se refira unicamente à indicação de acórdãos do CARF para a demonstração da divergência, não é rara a indicação de resolução, por meio da qual o colegiado determina a realização de diligências específicas, em um caso concreto, para suscitar divergência em relação ao acórdão recorrido, que rejeitou tal solicitação.

Importa salientar que a diligência é determinada quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou providências. Não se trata, portanto, de interpretação da legislação tributária, mas sim de avaliação do conjunto probatório.



No caso de negativa de seguimento por absoluta falta de indicação de paradigma, o despacho é definitivo (art. 68, § 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015). Consequentemente, não cabe Agravo, conforme o art. 71, § 2º, inciso VIII, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

2.2 Pressupostos relativos às matérias suscitadas

Constatada a tempestividade, a demonstração da legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente e a indicação de paradigmas, o examinador deve identificar as matérias objeto do recurso. Nesse passo, não se deve confundir as "razões de recurso", com a análise da admissibilidade do recurso.

As "razões de recurso" constituem o conjunto de argumentos trazidos pelo recorrente, relativos ao mérito do apelo. Quando o processo for distribuído por sorteio a um relator, na CSRF, a este caberá relatar e analisar esses argumentos, relativos às matérias que tiveram seguimento, que serão objeto do julgamento a ser proferido pela Instância Superior. Quanto ao examinador da admissibilidade do recurso, compete-lhe tão-somente a verificação quanto à demonstração de divergência jurisprudencial, relativamente a cada uma das matérias suscitadas.

Assim, o examinador da admissibilidade do Recurso Especial, em hipótese alguma pode adentrar ao mérito do apelo, emitindo opinião ou aplicando legislação relativa ao objeto do recurso. Sua única tarefa é a de verificar se foi realmente demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, mediante o confronto do acórdão recorrido com o paradigma, à luz dos pressupostos regimentais.

Identificação e especificação das matérias

Atenção especial deve ser dada à identificação e especificação da(s) matéria(s) suscitada(s). Matéria é o ponto que o recorrente deseja rediscutir, não se confundindo com tese jurídica. Nesse passo, cada matéria pode comportar diversas teses jurídicas, que podem ser apresentadas nos paradigmas, desde que respeitada a limitação regimental.

O normal é que o recorrente suscite matérias cujo resultado lhe tenha sido desfavorável, o que não impede que nos deparemos com casos em que se suscita a rediscussão de questões cujo resultado foi favorável ao recorrente. Nesses casos, nega-se seguimento à matéria, por falta de interesse de agir.



É importante que o examinador leia todo o Recurso Especial, principalmente o pedido final, e identifique todas as matérias suscitadas, inclusive as de ordem pública e preliminares, ainda que relativamente a algumas delas não tenha sido indicado paradigma, limitando-se o recorrente a sobre elas discorrer. Identificadas as matérias, cada uma delas será tratada à luz dos pressupostos regimentais, e no que tange àquelas sem paradigmas – inclusive de ordem pública, preliminares e aquelas constantes do pedido final – deve ser dito expressamente que não terão seguimento, com a respectiva justificativa.

Em síntese, a identificação do elenco de matérias suscitadas não está condicionada à apresentação de paradigmas e sim aos temas efetivamente suscitados no Recurso Especial.

Principalmente nos recursos interpostos pelo sujeito passivo antes da publicação do RICARF aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, as matérias muitas vezes não são expressas de maneira clara. Em face de situações desse tipo, sempre é bom verificar, no acórdão recorrido, a qual matéria o sujeito passivo está se referindo, de maneira tortuosa, e especificá-la no despacho de forma mais simples, em sintonia com a Tabela de Alegações no Recurso.

A tabela acima citada deve ser utilizada apenas como referencial, não se admitindo a simples cópia do enunciado e/ou do código dela constante. De fato, há matérias de enunciação bem simples, que podem ser automaticamente pinçadas, tais como: "juros sobre multa", "multa agravada", "multa qualificada", "decadência", etc. Entretanto, há matérias mais complexas, que constam da tabela de forma simplificada ou mesmo abreviada, cuja transposição automática para o despacho pode dificultar a compreensão por parte do recorrente. Nesses casos, é conveniente "traduzir" a matéria citada da tabela para uma linguagem mais amigável, compatível com a especificação do recorrente, vedada a transcrição, no despacho, do respectivo código. Esse será inserido em campo específico do e-processo.

Em qualquer caso, deve ser respeitada a matéria enunciada pelo recorrente, sem que eventual compatibilização com as matérias da tabela, ou mesmo a tentativa de simplificação de seu enunciado, venha a desnaturar o objeto do recurso.

Em síntese, quanto à especificação da matéria no despacho, repita-se que esta deve ser compatível com a Tabela de Alegações no Recurso, com as considerações já aduzidas, para que os recursos que tenham seguimento possam ser agrupados por temas na Câmara Superior de Recursos Fiscais.



Ressalte-se que especificar a matéria "de forma compatível com a Tabela de Alegações" não significa copiar os termos ou códigos da tabela e sim traduzir, em linguagem simples e clara, a matéria que está registrada na tabela quase sempre de forma esquemática, o que pode dificultar o entendimento por parte do recorrente.

Sobre a questão, vide tópico Registro das matérias que tiveram seguimento no campo "Alegações no Recurso" no e-Processo.

Matéria decidida mediante a adoção de fundamentos diversos e autônomos

Há casos de matérias que são decididas aplicando-se fundamentos diversos e autônomos, de sorte que qualquer um deles, isoladamente, é apto a fundamentar a conclusão do voto sobre aquela matéria. Nesse caso, o seguimento da matéria à Instância Especial pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial acerca de todos os fundamentos.



Situação exemplificativa:

Exclusão, do salário-de-contribuição, dos pagamentos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) - No caso do acórdão recorrido, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, relativamente à PLR, com os seguintes fundamentos: o acordo não foi assinado previamente ao exercício; ausência de regras claras e objetivas; o limite de parcelas foi extrapolado. O sujeito passivo interpõe Recurso Especial e logra demonstrar divergência jurisprudencial apenas quanto aos dois primeiros fundamentos, de sorte que a matéria "PLR" não pode ter seguimento.

Premissa equivocada

Há situações em que o recorrente parte de uma premissa que lhe é favorável, porém tal premissa não se confirma no acórdão recorrido. Nesse passo, ele apresenta um paradigma que efetivamente constituiria divergência, porém esta foi instaurada em face de premissa equivocada, portanto não pode ser aceita. Quando isso ocorre, a situação verdadeira, constante do acórdão recorrido, relativamente à matéria tratada, deve ser especificada no despacho.

Tal situação não pode ser confundida com a apresentação de paradigma que não trata de situação fática semelhante à do acórdão recorrido, porém esta é retratada com fidelidade pelo recorrente. Trata-se, sim, de situação em que o recorrente parte de uma premissa que não existiu no acórdão recorrido, o que é bem mais grave que a constatação de situações fáticas dessemelhantes.



Situações exemplificativas:

Premissa equivocada em relação a ITR

Acórdão de Recurso Voluntário tratando de ITR, em que se negou provimento em relação à Área de Reserva Legal (ARL), por falta de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e falta de averbação na matrícula do imóvel. Não obstante, o sujeito passivo assim especifica a matéria que deseja rediscutir: "no acórdão recorrido, a ARL não foi aceita unicamente por não estar registrada em ADA". Seguindo esta linha, apresenta paradigmas em que a exigência do ADA foi ultrapassada. Diante de tal situação, cabe ao examinador especificar que a premissa está equivocada e regatar o que foi efetivamente decidido no acórdão recorrido.

☐ Premissa equivocada em relação a IRPF

Acórdão de Recurso Voluntário tratando de autuação com base em depósitos bancários, em que uma das matérias do Recurso Especial é "nulidade por falta de apresentação de lista individualizada de depósitos". Entretanto, no caso do acórdão recorrido foi elaborada a citada lista, portanto os paradigmas apresentados, em que efetivamente se anulou o lançamento pela falta da lista, constituiriam paradigmas, porém, em face de premissa equivocada.

☐ Premissa equivocada em relação ao PAF

Acórdão de Recurso Voluntário em que a aceitação de documentos nas situações previstas no art. 16 do PAF é interpretada pelo recorrente como preclusão, de sorte que partindo desta premissa, são apresentados paradigmas em que efetivamente ocorreu a preclusão, porém a premissa foi equivocada.

☐ Premissa equivocada em relação à suspensão da imunidade de entidade assistencial

O acórdão recorrido analisa a suspensão da imunidade de entidade assistencial e rejeita o argumento do Fisco de violação à exigência legal de não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, que teria beneficiado clínicas de imagem que prestavam serviços no estabelecimento com equipamento da entidade, entendendo que houve mera retribuição por serviços prestados. A recorrente, pessoa jurídica, apresenta paradigmas que discutem o coeficiente de determinação de lucro presumido aplicável às clínicas de imagem e concluíam que estas não prestavam serviços hospitalares.

☐ Premissa equivocada em relação a glosa de despesas

O acórdão recorrido cancelou exigência em face da glosa pela fiscalização de despesas financeiras apropriadas pelo contribuinte em decorrência de empréstimo obtido no exterior, tendo em vista que a fiscalizada havia deixado de cobrar juros e encargos sobre crédito que possuía com outra empresa, proveniente de alienação de participação. O colegiado recorrido manteve a decisão de primeiro grau por falta de nexo causal entre os negócios. A recorrente, pessoa jurídica, apresentou paradigma que manteve a glosa de despesas de hospedagem, porque não ficou comprovada a sua necessidade para a atividade da empresa. Tal premissa (necessidade da despesa), não fora objeto de discussão no acórdão recorrido.

2.2.1 Prequestionamento

No caso de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, a matéria tem de ser prequestionada, ou seja, no acórdão recorrido tem de haver manifestação sobre ela. Caso isso não ocorra, deve ser negado seguimento ao recurso, no que tange ao tema não prequestionado (§ 5º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

Embora referido dispositivo só exija do sujeito passivo a demonstração de prequestionamento, isto não significa que a Fazenda Nacional possa apresentar recurso especial acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, pois a demonstração da divergência jurisprudencial exige, necessariamente, que a matéria tenha sido examinada pelo Colegiado recorrido.

A divergência pode ser extraída pelo cotejo dos votos condutores dos julgados em confronto, ou das respectivas ementas, desde que estas traduzam efetivamente o que restou decidido nos acórdãos. Os relatórios dos acórdãos recorrido e paradigma também podem ser cotejados, quando esse cotejo seja útil à demonstração de similitude fática entre os julgados.

Entretanto, se o examinador, para aferir a divergência, tiver de recorrer a outras peças do processo (Recurso Voluntário, Impugnação, Auto de Infração etc.), já é um sinal de que não houve prequestionamento.

Observe-se que o sujeito passivo pode ter suscitado a matéria em sede de Recurso Voluntário. Entretanto, se o voto vencedor do acórdão recorrido silenciou sobre o tema, sem que o sujeito passivo tenha oposto os necessários Embargos de Declaração para suprir a omissão, considera-se que não houve o prequestionamento. Isso porque não há como efetuar o confronto entre recorrido e paradigma, se o recorrido sequer se pronunciou sobre a matéria suscitada.

Assim, ao fundamentar o não seguimento do Recurso Especial na falta de prequestionamento, o examinador pode remarcar que a matéria não prequestionada poderia ter sido suscitada em sede de Embargos de Declaração, ou que o sujeito passivo estaria utilizando a via do Recurso Especial para suprir os Embargos de Declaração não opostos, porém tem de checar:

- a) se a matéria foi efetivamente suscitada no Recurso Voluntário, do contrário sequer seria caso de oposição de Embargos de Declaração, uma vez que não há que se falar em omissão quando a questão não constou do Recurso Voluntário; e
- b) se efetivamente não foram opostos Embargos de Declaração, ou se estes foram opostos, porém não abordaram a matéria omitida.

Para fins de análise da existência de prequestionamento, considera-se integrado ao acórdão recorrido o conteúdo do despacho de rejeição dos Embargos de Declaração.



Situações exemplificativas:

☐ Matéria suscitada em Recurso Voluntário mas não apreciada no acórdão recorrido, sem oposição de Embargos

O acórdão recorrido não se manifestou sobre a decadência suscitada no Recurso Voluntário e manteve o lançamento formalizado. O sujeito passivo não opôs Embargos e, em sede de Recurso Especial, indica paradigma que cancelou a exigência, declarando a decadência suscitada no Recurso Voluntário. Nesse caso, como o Colegiado do recorrido não se manifestou sobre a decadência, tampouco foi provocado a manifestar-se por meio de Embargos, não há prequestionamento.

☐ Matéria suscitada em Recurso Voluntário e objeto de Embargos rejeitados sob o fundamento de que a sua apreciação não era obrigatória

O sujeito passivo apresentou Embargos alegando omissão acerca de argumentos apresentados no Recurso Voluntário mas não apreciados no respectivo acórdão. Os Embargos foram rejeitados pelo Presidente da Turma em exame de admissibilidade, sob o fundamento de que o Colegiado não estava obrigado a manifestar-se sobre argumentos subsidiários, se já apresentou fundamentos suficientes para a conclusão adotada. Nesse caso, a divergência alegada em Recurso Especial deve ser analisada considerando-se que só houve prequestionamento acerca da necessidade ou não de o Colegiado manifestar-se sobre os argumentos subsidiários.

☐ Matéria suscitada em Recurso Voluntário e objeto de Embargos rejeitados sob o fundamento de que houve apreciação

O sujeito passivo apresentou Embargos apontando omissão acerca de recolhimentos que reduziriam o valor lançado, alegados em Recurso Voluntário. Em exame de admissibilidade, o Presidente da Turma rejeitou os Embargos, sob o fundamento de que a matéria fora apreciada no acórdão recorrido. Nesse caso, a divergência alegada em Recurso Especial deve ser analisada considerando-se o acórdão recorrido e os fundamentos apresentados para rejeição dos Embargos.

No caso de falta de prequestionamento e ausência de indicação de paradigma, o despacho tem de ser fundamentado nesses dois óbices, já que qualquer um deles, individualmente, já inviabilizaria o seguimento do recurso.

Recurso Especial contra acórdão em que não se conhece do Recurso Voluntário

Quando a decisão do acórdão recorrido é no sentido de simplesmente não conhecer do Recurso Voluntário (intempestividade, concomitância com ação judicial, parcelamento etc.), a única matéria passível de análise no Recurso Especial é aquela que deu causa ao não conhecimento, já que, relativamente a qualquer outra matéria eventualmente suscitada, não há o necessário prequestionamento.

Nesses casos, principalmente quando é declarada a intempestividade do Recurso Voluntário, é comum que o sujeito passivo suscite, no Recurso Especial, todas as matérias que integraram o Recurso Voluntário, indicando ou não "paradigmas", porém ditas matérias não podem ter seguimento, por falta de prequestionamento, sendo que a eventual falta de indicação de paradigma constitui fundamento adicional do despacho.



Atenção especial deve ser dada ao processo que retorna da CSRF, quando esta afasta preliminar (decadência, nulidade, ilegitimidade passiva etc.) e manda que o Colegiado *a quo* examine as demais questões contidas no Recurso Voluntário. Se um novo Recurso Especial for interposto, o examinador deve verificar se o Recorrente está reprisando a preliminar que já fora afastada pela CSRF. Se tal hipótese se concretizar, a matéria já decidida pela CSRF não pode sequer ser examinada.



Situação exemplificativa:

☐ Acórdão de Recurso Voluntário declara a decadência. PGFN interpõe Recurso Especial e a CSRF afasta a decadência e manda que o Colegiado *a quo* julgue as demais questões do Recurso Voluntário. A decisão desse novo Acórdão de Recurso Voluntário, que obviamente não trata mais da decadência, é desfavorável ao sujeito passivo, que interpõe Recurso Especial suscitando, dentre outras matérias, a decadência, que já fora afastada pela CSRF.

O examinador deve deixar claro no despacho que a decadência não pode ter seguimento, primeiramente porque não há prequestionamento, o que já descarta a possibilidade de Agravo (art. 71, § 2º, inciso V, do Anexo II do RICARF). Ademais, ele deve registrar que nem poderia haver prequestionamento, uma vez que se trata de matéria já julgada pela CSRF.



Na hipótese de negativa de seguimento por falta de prequestionamento, não cabe requerimento de Agravo por parte do sujeito passivo (art. 71, § 2º, inciso V, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016).

2.2.2 Utilização de Súmula do CARF

Caso o acórdão recorrido tenha **adotado entendimento de Súmula dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso**, este não pode ter seguimento, relativamente à matéria sumulada (§ 3º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015). Nesta hipótese de negativa de seguimento não cabe Agravo (art. 71, §2º, inciso VI, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016).

Pode ocorrer, no entanto, de o recorrente questionar a aplicabilidade da súmula ao caso do acórdão recorrido. Nesta situação, o recurso pode ser admitido, desde que o paradigma, posterior à edição da súmula e tratando de situação similar à do recorrido, deixe de aplicar o entendimento nela veiculado, justificando tal posicionamento. Isto porque, se o paradigma não veicula justificativa para a adoção de entendimento contrário a Súmula CARF, sujeita-se à vedação contida no art. 67, §12, inciso III, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Esta problemática ocorre com súmulas por demais genéricas, de sorte que sua aplicação acaba por extrapolar o conteúdo dos precedentes que lhe deram fundamento, como é o caso da **Súmula CARF nº 14** - *"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo"*.

Ora, ao mencionar “simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos”, sem especificar a situação dos precedentes, considerada como enquadrada nesse conceito, a súmula suscita aplicações sob diferentes conceitos do que seja “simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos”.

Nesse contexto, pode ocorrer que, embora a situação fática do paradigma seja semelhante à do recorrido, enquanto em um aplicou-se a súmula, no outro sequer se cogitou da sua aplicação, portanto nenhuma justificativa é apresentada. Isso porque, a rigor, nenhum dos dois julgados em confronto – recorrido e paradigma – retrata situação similar à dos precedentes que deram suporte à súmula. Cabe então ao recorrente demonstrar que a situação considerada apta à aplicação da súmula não está presente em nenhum dos precedentes que lhe deram suporte, daí porque no outro acórdão ela não foi sequer considerada.

Os contextos fáticos dos precedentes que deram suporte à Súmula CARF nº 14, ou seja, as situações concretas consideradas como **simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos** estão transcritos no Anexo IV – 1. Precedentes da Súmula CARF Nº 14.

Havia outras súmulas que induziam a sua aplicação a situações diversas daquelas descritas nos precedentes, ou não traduziam exatamente o que se visou sumular, razão pela qual os respectivos enunciados foram revistos, como é o caso das Súmulas nºs 10, 22, 29, 37, 58, 67 e 84, disponíveis em “jurisprudência/súmulas”, no sítio do CARF.

Situação peculiar é a da **Súmula CARF nº 34**, que tem a seguinte redação: "*Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*"

Assim, esta súmula autoriza a qualificação da multa de ofício quando “constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas”, sem contudo especificar se tal autorização abrangeria toda e qualquer situação em que se identifique uma interposta pessoa. Ocorre que a jurisprudência que se pretendeu sumular dizia respeito apenas às situações em que o Contribuinte promoveu a deliberada ocultação da propriedade de recursos. É o que evidenciam os precedentes que deram suporte à súmula (Anexo IV – 2. Precedentes da Súmula CARF nº 34).

Da mesma forma, a **Súmula CARF nº 82** também suscita discussões quanto à sua aplicação, ao dispor que "*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*"

Referido enunciado declara a improcedência de lançamento de ofício que tenha por objeto estimativas de IRPJ ou CSLL não recolhidas, quando formalizado depois do encerramento do ano-calendário, momento no qual as apurações mensais estimadas são suplantadas pela apuração definitiva daqueles tributos. Todavia, sua aplicação é, por vezes, invocada em litígios administrativos instaurados em razão de não homologação de compensação, muito embora nenhum de seus paradigmas tenha analisado a legislação tributária neste contexto (Anexo IV – Precedentes da Súmula CARF nº 82).

Destarte, no caso das **Súmulas CARF nºs 14, 34 e 82**, pode ocorrer que o acórdão recorrido, aplicando o enunciado, decida em sentido diverso de paradigma que sequer cogitou de sua aplicação. Em tais circunstâncias, se ambos os acórdãos apresentarem situações fáticas

semelhantes, o fato de o acórdão recorrido estar fundamentado em entendimento sumulado não impedirá a admissibilidade do recurso especial, se o contexto fático nele exposto for distinto das situações retratadas nos precedentes que deram suporte à súmula. A divergência jurisprudencial residirá, precisamente, na aplicação da súmula em situações concretas distintas daquelas retratadas em seus paradigmas.

Assim, esclarecidos os contextos das **Súmulas CARF n.ºs 14, 34 e 82**, o examinador da admissibilidade, quando envolvidos esses enunciados, deverá proceder às seguintes verificações:

- a) Há similitude fática entre o acórdão que aplicou a súmula, e o que não a aplicou e deu solução diversa ao litígio?
 - Se ausente a similitude fática, não há que se falar em divergência jurisprudencial.
- b) Constatada a similitude fática entre os julgados em confronto, a situação neles tratada é semelhante à situação dos precedentes que deram origem à súmula?
 - Se os acórdãos recorrido, paradigma e precedentes da súmula guardam similitude fática entre si, fica claro que o paradigma efetivamente teria contrariado o entendimento da súmula, de sorte que o Recurso Especial não deve ter seguimento, no que tange à matéria sumulada, mediante a aplicação do art. 67, § 12, inciso III, do Anexo II, do RICARF.
 - Se, entretanto, os acórdãos recorrido e paradigma, embora tratem de situações fáticas similares, não guardam similitude com os precedentes que deram origem à súmula, conclui-se que efetivamente a interpretação da súmula pelo acórdão recorrido está a demandar análise pela CSRF, portanto o paradigma é, sim, apto a demonstrar a alegada divergência, de sorte que ao Recurso Especial deve ser dado seguimento, relativamente à matéria objeto da aplicação da súmula.



Situações exemplificativas:

☐ Aplicação da Súmula CARF nº 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

- Situação 1:

No Acórdão de Recurso Voluntário tratou-se de remessa de recursos ao exterior por meios ilícitos, desqualificando-se a penalidade mediante a aplicação da Súmula CARF nº 14. No Recurso Especial, a Fazenda Nacional indica paradigma no qual, em situação semelhante, entendeu-se que estaria presente o evidente intuito de fraude e a qualificadora foi mantida, portanto a referida súmula não foi aplicada, sem qualquer menção a ela. Nesse caso, como a situação retratada nos acórdãos recorrido e paradigma não é similar à situação dos precedentes da súmula, o recurso deve ter seguimento, relativamente à multa qualificada.

- Situação 2:

O acórdão recorrido aplica a Súmula CARF nº 14, entendendo que a reiteração da infração não constitui motivação suficiente à qualificação da penalidade. A Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial indicando paradigma que, em situação semelhante, deixa de aplicar a Súmula, mantendo a qualificadora, sem mencionar a súmula. Nessa hipótese, como a questão da reiteração não integra os precedentes da súmula, o recurso deve ter seguimento, relativamente à multa qualificada.

☐ Aplicação da Súmula CARF nº 34.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

O acórdão recorrido aplica a Súmula CARF nº 34, entendendo que a existência de interposta pessoa, por si só, é motivação para a qualificação da multa, em situação em que o titular dos recursos encontrava-se impedido de utilizar a conta bancária, por bloqueio do banco, sem evidência de ocultação de patrimônio. O Contribuinte interpõe Recurso Especial indicando paradigma que, em situação semelhante, deixa de aplicar a súmula, desqualificando a multa, sem qualquer menção a ela. Como os precedentes da súmula tratam de ocultação dolosa do patrimônio, o recurso deve ter seguimento, relativamente à multa qualificada.

☐ Aplicação da Súmula CARF nº 82.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

O acórdão recorrido aplica a Súmula CARF nº 82 em situação de não homologação de compensação. A Fazenda Nacional apresenta paradigma em que, em situação semelhante, não se aplicou a súmula, sem mencioná-la. Como os precedentes da Súmula não tratam de não homologação de compensação, o recurso deve ter seguimento, nesta parte.



Outras situações envolvendo Súmulas

▣ Aplicação da Súmula CARF nº 29, cujo enunciado foi revisto.

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

No Acórdão de Recurso Voluntário **aplicou-se o antigo enunciado** da Súmula CARF nº 29 (*Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*) mesmo tratando-se de cotitular que apresenta Declaração de Ajuste Anual em conjunto com o autuado. No Recurso Especial, a Fazenda Nacional indica paradigma em que, na mesma situação, deixou-se de aplicar a referida súmula, entendendo-se que ela seria aplicável apenas nos casos em que o autuado e o cotitular apresentem declaração em separado (situação dos precedentes da súmula), de sorte que o recurso deve ter seguimento, nesta parte.

▣ Aplicação da Súmula CARF nº 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

No Acórdão de Recurso Voluntário foi mantida a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas concomitante com a multa de ofício, afirmando-se inaplicável a Súmula CARF nº 105 a ocorrências verificadas a partir de 2007. No Recurso Especial, o sujeito passivo indica paradigma no qual, em situação idêntica, foi cancelada a exigência de multa isolada sob o entendimento de que a Súmula CARF nº 105 se aplica a períodos posteriores às alterações promovidas na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007.

▣ Aplicação da Súmula CARF nº 96.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

No Acórdão de Recurso Voluntário afastou-se o agravamento da penalidade em razão da aplicação da Súmula CARF nº 96, sob o entendimento de que a falta de comprovação da origem de depósitos bancários corresponde a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração. No Recurso Especial, a Fazenda Nacional indica paradigma no qual, em situação semelhante, foi mantido o agravamento da penalidade por se considerar a intimação para comprovação da origem de depósitos bancários distinta daquelas dirigidas à apresentação de livros e documentos da escrituração.

▣ Aplicação da Súmula CARF nº 37, cujo enunciado foi revisto.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

No Acórdão de Recurso Voluntário manteve-se o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) porque o sujeito passivo apenas apresentou Certidão Negativa de Débitos contemporânea ao indeferimento e não juntou prova acerca da inexistência de débitos por ocasião da opção pelo incentivo na Declaração de Rendimentos, aplicando-se a Súmula CARF nº 37, **que no antigo enunciado** era: *“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”* No Recurso Especial, o sujeito passivo indica paradigma no qual, em situação idêntica, foi deferido o PERC por se entender que a posterior Certidão Negativa de Débitos representa a prova de quitação exigida pela referida Súmula.

As Súmulas estão disponíveis no sítio do CARF, em ordem cronológica, por assunto e por Turma.

2.2.3 Anulação da decisão de Primeira Instância

Não cabe Recurso Especial contra acórdão que, em preliminar, anule a decisão de Primeira Instância, **por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999 (§ 4º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).**

Por isso mesmo, esse tipo de acórdão deve abordar apenas a matéria relativa ao vício que tenha gerado a nulidade da decisão de Primeira Instância, sem adentrar em outras matérias objeto do Recurso Voluntário. Entretanto, se for proferida decisão acerca de outras matérias, juntamente com a nulidade da decisão de Primeira Instância, a parte prejudicada tem direito à interposição de Recurso Especial, no que tange a estas outras matérias (ex.: decadência, ilegitimidade passiva etc.). Tal situação, no entanto, é incomum, pois quando o Colegiado decide anular a decisão de primeiro grau, via de regra posterga a análise das demais matérias para o julgamento do recurso eventualmente interposto em face da nova decisão da DRJ.

Nesse caso, o acórdão deve ser cientificado à PGFN e ao sujeito passivo, permitindo-se a ambos questionar a nulidade da decisão de 1ª instância, caso entendam que ela **não** foi motivada **por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.**

2.3 Pressupostos relativos aos paradigmas

2.3.1 Quantitativo de paradigmas

O recorrente só pode indicar até dois paradigmas por matéria.

Importante observar que esse limite de dois paradigmas não se refere a cada uma das infrações imputadas ao sujeito passivo, mas sim às matérias debatidas no acórdão recorrido, sejam elas relativas a preliminares ou ao mérito.



Na análise dos recursos, independentemente do número de paradigmas indicados, havendo ou não priorização, somente serão considerados os dois primeiros paradigmas indicados, descartando-se os demais (§§ 6º e 7º, do art. 67, do Anexo II, do RICARE, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

2.3.2 Origem dos paradigmas

2.3.2.1 Acórdão proferido pelo mesmo colegiado que exarou o acórdão recorrido

Não serve como paradigma acórdão proferido pelo mesmo colegiado que exarou o acórdão recorrido. Caso isso ocorra, o paradigma deve ser descartado e, se for o único indicado, deve ser negado seguimento ao recurso, relativamente a essa matéria (art. 67, *caput*, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

A identificação do Colegiado que proferiu o acórdão é feita por meio de seu prefixo, ou seja, pelo registro numérico anterior ao traço (ex: 104-22.361, 2101-000.256).

Assim, o prefixo de três dígitos indica acórdão prolatado pelos antigos Conselhos de Contribuintes. Exemplificativamente, os prefixos 101, 202 e 303 indicam acórdãos proferidos, respectivamente, pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Já o prefixo de quatro dígitos indica acórdão proferido pelo CARF, a partir de julho de 2009. Exemplificativamente, os prefixos 1101, 2202, 3803 indicam acórdãos proferidos, respectivamente, pela Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção e pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção.

Quando da edição da Portaria MF nº 343, publicada em 10 de junho de 2015, a formação numérica dos Colegiados foi mantida, de sorte que haverá acórdãos proferidos após a publicação da citada Portaria, com prefixos idênticos aos de julgados prolatados anteriormente. A esse respeito, o § 2º, do art. 67, do Anexo II, encarregou-se de esclarecer que os Colegiados criados a partir de 10/06/2015 serão considerados distintos daqueles pré-existentes.

Assim, quando em confronto julgados proferidos pelos antigos Conselhos de Contribuintes e pelo CARF, não há dúvida de que os Colegiados são distintos, já que os respectivos prefixos são absolutamente diferentes. Entretanto, no caso de Recurso Especial interposto após dezembro de 2015 (quando o novo CARF reiniciou os julgamentos), os acórdãos recorrido e paradigma podem ter prefixos idênticos, sem que isso signifique necessariamente que tenham sido proferidos pelo mesmo Colegiado. Nesse passo, quando ocorrer tal situação, deve ser feita a seguinte aferição:

- a) Se ambos os acórdãos – recorrido e paradigma – foram proferidos na vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (de 1º/07/2009 a 09/06/2015), o paradigma não pode ser aceito, já que foi efetivamente proferido pelo mesmo Colegiado que prolatou o recorrido.
- b) Se ambos os acórdãos – recorrido e paradigma – foram proferidos a partir da vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (10/06/2015), o paradigma não pode ser aceito, já que foi efetivamente proferido pelo mesmo Colegiado que prolatou o recorrido.
- c) Se um dos acórdãos em confronto foi proferido antes de 10/06/2015 e o outro depois, o paradigma pode ser aceito, já que se considera que os Colegiados são distintos, independentemente de terem a mesma denominação e de os respectivos números exibirem o mesmo prefixo.



Situações exemplificativas:

- O Acórdão de Recurso Voluntário foi proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento na sessão de 05 de dezembro de 2016 e o paradigma também foi proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, mas na sessão de 06 de outubro de 2014. Como o paradigma foi proferido antes da vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e o recorrido foi proferido depois, os Colegiados são considerados distintos.
- O Acórdão de Recurso Voluntário foi proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento na sessão de 14 de março de 2017 e o paradigma também foi proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento na sessão de 15 de dezembro de 2015. Como o paradigma e o recorrido foram proferidos na vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o paradigma foi proferido pelo mesmo Colegiado do recorrido.



Na hipótese de negativa de seguimento por indicação de paradigma prolatado pelo mesmo Colegiado que proferiu o acórdão recorrido, não cabe requerimento de Agravo (art. 71, §2º, inciso III, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016).

2.3.2.2 Acórdão proferido por Turma Extraordinária

Não servem como paradigmas acórdãos proferidos por Turmas Extraordinárias, criadas pelo art. 23-A, do Anexo II, do RICAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017 (art. 67, §12, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017).

As Turmas Extraordinárias receberam os prefixos "1001" a "1003", "2001" a "2003" e "3001" a "3003",



Na hipótese de negativa de seguimento por indicação de paradigma prolatado por Turma Extraordinária, não cabe requerimento de Agravo (art. 71, §2º, inciso VII, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017).

2.3.3 Aspectos formais dos paradigmas

O Recurso Especial deve ser instruído com cópia do inteiro teor do paradigma, ou cópia da publicação em que tenha sido divulgado, ou com cópia de publicação das respectivas ementas (§ 9º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet, deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial (§ 10, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

Alternativamente, as ementas podem ser reproduzidas no corpo do recurso, na sua integralidade, admitindo-se ainda a sua reprodução parcial, desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido (§ 11, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017). A reprodução parcial da ementa, nas condições estabelecidas no § 11, deve ser considerada, independentemente da data de interposição do Recurso Especial.

Esse aspecto formal é importantíssimo, pois não é raro ocorrer a reprodução de ementas incompletas, omitindo-se exatamente a parte que seria desfavorável ao recorrente. Nesse caso, se os §§ 9º e 10, do art. 67, do Anexo II, do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, tiverem sido cumpridos, não há problema, a análise pode ser feita normalmente. Entretanto, se a única comprovação do paradigma for feita por meio de colação de ementa parcial, e a parte omitida alterar a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido, negar seguimento à matéria, e se esta for a única do recurso, negar-lhe seguimento, por descumprimento dos requisitos formais.



Nesta hipótese de negativa de seguimento não cabe requerimento de Agravo (art. 71, § 2º, inciso II, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016).

2.3.4 Situação dos paradigmas

Não serve como paradigma o acórdão que, à data de interposição do Recurso Especial, já se encontre reformado pela CSRF, ou tenha sido objeto de Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. Caso isso ocorra, o paradigma deve ser descartado **antes mesmo da análise da divergência suscitada em face do recorrido** e, se for o único indicado, deve ser negado seguimento ao recurso, relativamente a esta matéria. Trata-se da aplicação do efeito substitutivo da decisão *a quo* (recorrida/embargada) pela decisão *ad quem* (nova decisão, que altera a decisão recorrida/embargada).

Entende-se como paradigma reformado, para efeito de descarte no exame de admissibilidade, aquele que, antes da data de interposição do Recurso Especial, tenha sido reformado pela CSRF, **na parte em que aproveitaria ao recorrente**. A reforma se verifica ainda que negado provimento ao recurso interposto contra o paradigma, caso haja alteração de sua fundamentação na parte invocada em Recurso Especial para caracterização da divergência. Assim, caso o paradigma trate de diversas matérias, e a matéria porventura reformada na Instância Especial não tiver ligação com aquela objeto do Recurso Especial, não há óbice para a sua aceitação. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso de paradigma objeto de Embargos de Declaração, ou seja, o descarte somente deve ocorrer se o efeito infringente disser respeito à matéria objeto do Recurso Especial.



Situações Exemplicativas:

☐ Reforma de paradigma mediante alteração do seu resultado pela CSRF.

No paradigma considerou-se que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) seria desnecessário para exclusão da Área de Preservação Permanente (APP) da tributação do ITR, dando-se provimento ao Recurso Voluntário. No julgamento do Recurso Especial o paradigma foi reformado pela CSRF, considerando-se que o ADA era efetivamente necessário.

☐ Reforma de paradigma mediante alteração de fundamento pela CSRF, embora mantido o seu resultado.

No paradigma foi acolhida a arguição de decadência, sob a interpretação de que o art. 150, §4º do CTN seria aplicável a todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação. No julgamento do Recurso Especial o resultado do paradigma foi mantido, porém a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN foi fundamentada na existência de prova de pagamento no período autuado.

☐ Reforma de paradigma mediante alteração de seu resultado por meio de Embargos.

No paradigma foi consignado no voto condutor que o sujeito passivo não fez prova da origem dos depósitos bancários, porém foi dado provimento ao Recurso Voluntário, desconstituindo-se a presunção de omissão de receitas. No julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional foi reconhecida a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos, aplicando-se efeitos infringentes para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Considera-se como data de reforma do paradigma a data de publicação do acórdão reformador (de Recurso Especial ou de Embargos) no sítio do CARF na Internet, independentemente da data do respectivo julgamento. Destarte, ainda que a sessão de julgamento do acórdão reformador do paradigma seja anterior à data da interposição do Recurso Especial, se a respectiva publicação no sítio lhe for posterior, o paradigma pode ser considerado, desde que não haja outro óbice ao seu exame.

Este pressuposto, que sempre foi adotado no CARF, foi inserido no art. 67 do RICARF, por meio da Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016: "§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente."

Nesse particular, observa-se que, relativamente à reforma pela Instância Especial, quando o entendimento esposado no paradigma coincide com o posicionamento já firmado na CSRF, ao longo dos anos, a probabilidade de o paradigma haver sido reformado é mínima. Entretanto, se o paradigma vaza entendimento diametralmente oposto ao posicionamento firme da CSRF, há uma probabilidade enorme de que ele já tenha sido reformado.



O examinador tem de verificar se o paradigma foi reformado, mediante consulta ao sítio do CARF na Internet, porém pode ocorrer de o paradigma não ser localizado. Nesse caso, é imprescindível que o examinador entre em contato, por e-mail, com o Assessor Técnico (Astec) da Câmara na qual atua, para que este providencie junto ao Setor de Documentação (Sedoc) a inclusão do julgado no sítio do CARF. O exame somente poderá ser retomado após a inserção do paradigma no sítio do CARF.



Matérias que podem ser suscitadas por meio de acórdãos reformados:

- ☐ Prescindibilidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para aceitação de Área de Preservação Permanente (APP), nos exercícios posteriores a 2000.
- ☐ Recálculo do valor devido, no caso de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cuja exigência foi calculada com base no regime de caixa.

- ☐ Multa isolada por falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora.
- ☐ Aplicação da trava de compensação de prejuízos fiscais no limite de 30%, após o ano-calendário 1995.
- ☐ Vedação à aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva de opção pelo Simples.
- ☐ Impossibilidade de incidir a Selic no ressarcimento de créditos do IPI em razão da ausência de previsão legal.
- ☐ Nulidade do auto de infração em decorrência de vícios no MPF.



Nesta hipótese de negativa de seguimento não cabe requerimento de Agravo (art. 71, § 2º, inciso IV, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016).

2.3.5 Conteúdo dos paradigmas

Conforme o art. 67, § 12, do Anexo II, do RICAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação das Portarias MF nºs 152, de 2016, e 329, de 2017, não serve como paradigma o acórdão que, na data de análise da admissibilidade do Recurso Especial, contrarie:

- a) Súmula Vinculante do STF (art. 103-A, da Constituição Federal);
- b) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil;
- c) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF; e
- d) decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.



Nesta hipótese de negativa de seguimento não cabe requerimento de Agravo (art. 71, § 2º, inciso VII, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação das Portarias MF nº 152, de 2016, e 329, de 2017).

2.4 Análise da divergência suscitada

2.4.1 Caracterização de divergência jurisprudencial

Constatada a regularidade do fluxo recursal, bem como o atendimento aos pressupostos já tratados, o examinador pode adentrar à análise da divergência propriamente dita.

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigma, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária.



Relativamente aos recursos interpostos a partir de 10 de junho de 2015, não se conhece do Recurso Especial que não demonstre qual a legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente, conforme as considerações expressas, neste capítulo, no subitem 2.1.2 Demonstração da legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente (art. 67, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

Assim, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação da legislação¹. Com efeito, tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

Nesse contexto, também não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que por sua vez atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, quando o confronto é estabelecido entre acórdãos exarados à luz de arcabouços normativos diversos, configurados em momentos distintos (paradigma anacrônico).

¹ **BRASIL.** Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº CSRF/01-04.592, de 11 de agosto de 2003. Ementa: GLOSA DE DESPESAS COM VEÍCULOS. COMBUSTÍVEIS. MATÉRIA DE PROVA. A divergência jurisprudencial, necessária à admissibilidade do recurso especial de que trata o artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, não se estabelece em matéria de prova e sim na interpretação das normas. Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/jurisprudencia/acordaos-carf-1>

2.4.1.1 Paradigma que trata de incidência tributária diversa da que orientou o recorrido

É possível a demonstração de divergência jurisprudencial mediante o cotejo de acórdãos que, embora tratem de espécies de incidências diversas (ex.: o recorrido trata de IRPJ e o paradigma de ITR), a matéria suscitada diga respeito a normas gerais (ex.: necessidade de pagamento antecipado, para aplicação da decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN).

Entretanto, mesmo sem tratar-se de normas gerais, é comum a indicação de paradigma que cuida de incidência tributária diversa daquela retratada no recorrido, o que de forma alguma caracteriza divergência jurisprudencial. Com efeito, não há que se falar em interpretação divergente, quando estão em confronto incidências diversas, regidas por legislações específicas, cada qual com suas características e nuances.



Tal impossibilidade ficou ainda mais patente no RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ao estabelecer, no seu art. 67, § 1º, do Anexo II, que "não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente."

Assim, quanto aos recursos interpostos a partir de 10 de junho de 2015, o recorrente tem de demonstrar a legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente, sob pena do não conhecimento do recurso. Nesse passo, tal como sempre foi exigido, o acórdão paradigma obviamente tem de tratar da mesma legislação, ou seja, do mesmo arcabouço jurídico-normativo que orientou o recorrido, e sobre o qual se busca demonstrar o dissídio interpretativo.



Matérias com esta problemática:

☐. Sob o pretexto de rediscutir a decadência (cujas normas são gerais), na verdade o que se busca rediscutir é o momento de ocorrência do fato gerador (estabelecido em norma específica), para efeito de fixação do termo inicial do prazo decadencial. Nesse passo, indica-se paradigma que trata de omissão de ganhos de capital na alienação de bens, cujo fato gerador ocorre mensalmente, enquanto que o acórdão recorrido trata de incidência atrelada ao ajuste anual, cujo fato gerador considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

☐. Visando rediscutir a qualificação da multa de ofício, o recorrente indica paradigma que trata de desagravamento (multa de 112,5% pelo não atendimento a intimação), e não de desqualificação (multa de 150% por evidente intuito de fraude).☐. Nulidade de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), cujo paradigma indicado trata da legislação previdenciária, enquanto que o recorrido aborda incidência de imposto de renda.

☐. Multa isolada. O acórdão recorrido trata de multa isolada aplicada em face de compensação considerada não declarada. O paradigma apresentado trata da multa isolada exigida em concomitância com a multa de ofício.

☐. Multa previdenciária por compensação indevida (art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991), cujo paradigma indicado trata da multa de ofício qualificada, em exigência de Imposto de Renda (art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996).

2.4.1.2 Paradigma que interpreta a mesma legislação do recorrido, em face de situação fática diversa da retratada no recorrido

É comum a indicação de paradigma tratando da mesma legislação que orientou o recorrido, conferindo-lhe a mesma interpretação que lhe conferiu o recorrido, mas que, tendo em vista a situação fática diferente, adota solução diversa. Nesses casos, longe de demonstrar divergência interpretativa, os acórdãos recorrido e paradigma encontram-se em total sintonia, já que aplicam a mesma lógica, sendo a diversidade de soluções justificada pela ausência de similitude fática e não por dissídio jurisprudencial.



Matérias com esta problemática:

☐. Qualificação de multa de ofício, em que os julgados em confronto concordam no sentido de que, verificando-se dolo, fraude ou simulação, é cabível a qualificação da multa. Ocorre que, analisando a situação fática retratada em cada um dos julgados, com todas as suas nuances, os colegiados chegaram a conclusões diferentes acerca da caracterização de dolo, fraude ou simulação, daí as conclusões diversas.

☐. Identificação da origem de depósitos bancários, em que os julgados em confronto concordam no sentido de que, comprovada a origem dos valores depositados na conta bancária, a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser mantida. Ocorre que, analisando a situação fática em cada um dos julgados, os colegiados chegaram a conclusões diferentes acerca da comprovação da origem dos depósitos, daí as conclusões diversas. Entretanto, alerte-se para situações em que efetivamente existe uma divergência interpretativa, ou seja, de critério jurídico, não atrelada ao conjunto probatório, assim caracterizada: nos julgados em confronto, um entende que para "comprovar a origem dos recursos" basta identificar o depositante, enquanto que o outro entende que não basta a identificação do depositante, tem de haver também a identificação da operação que gerou o depósito. Nesse caso, trata-se efetivamente de divergência interpretativa, que terá de ser dirimida pela CSRF.

2.4.1.3 Paradigma anacrônico

Muitas vezes o recorrente busca estabelecer divergência jurisprudencial utilizando-se de paradigma exarado à luz de arcabouço normativo há muito superado. Nesse caso, constata-se claramente o anacronismo do paradigma, uma vez que proferido em época em que sequer encontrava-se em vigor o arcabouço normativo que orientou o acórdão recorrido.

Esse tipo de paradigma geralmente é indicado para temas que sofreram grandes alterações ao longo do tempo, como é o caso de autuação com base em depósitos bancários, ITR, Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), Decadência.

A questão dos paradigmas anacrônicos, relativamente a diversas matérias, pode ser tratada simplesmente pela aplicação do art. 67, § 12, do Anexo II do RICARF, que descarta o paradigma que, na data da admissibilidade do Recurso Especial, contrarie enunciados ou decisões que vinculem o CARF (item 3.2.5 Conteúdo dos paradigmas).



Matérias suscitadas por meio de paradigmas anacrônicos:

- ❑ Recorrido que trata da presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, confrontado com paradigma cuja exigência teve como base a Lei nº 8.021, de 1990. Nesse caso o acórdão recorrido sempre aplica o entendimento da Súmula CARF nº 26, portanto não cabe Agravo (art. 71, § VI, do Anexo II do RICARF).
- ❑ Recorrido tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, em que já foi aplicado o regime de competência (repercussão geral/efeito repetitivo, art. 62, § 2º, do Anexo II do RICARF), confrontado com paradigma exarado pelo antigo Conselho de Contribuintes, quando se aplicava tão-somente o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (regime de caixa). Não cabe Agravo (art. 71, §§ VI e VII, do Anexo II, do RICARF).
- ❑ Recorrido que trata de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, confrontado com paradigma relativo ao IRPF/1990, ano-calendário de 1989 (único ano-calendário em que o ajuste foi mensal).
- ❑ Recorrido em que se discute a necessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para os exercícios de 2001 em diante, confrontado com paradigma de exercício anterior, para o qual há Súmula CARF dispensando o ADA.
- ❑ Recorrido que mantém a glosa de compensação de prejuízos em face da aplicação da trava de 30%, confrontado com paradigma que afasta a limitação, proferido antes da edição da Súmula CARF nº 36.
- ❑ Recorrido que mantém a glosa de despesas com brindes, confrontado com paradigma proferido antes da edição do art. 13, inc. VI, da Lei nº 9.249, de 1995.

2.4.2 Ônus da demonstração da existência ou inexistência da alegada divergência

Outra questão importante é o ônus da demonstração da existência ou inexistência da divergência jurisprudencial suscitada.

Nesse passo, observa-se que o ônus de comprovar a divergência suscitada é do recorrente, cabendo a ele demonstrar o alegado dissídio, inclusive analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido (§ 8º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015). Destarte, caso o recorrente não efetue a demonstração da divergência, não cabe ao examinador fazê-lo em seu lugar.

Esclareça-se que a demonstração da divergência não requer necessariamente a elaboração de quadro comparativo, tampouco de cotejo analítico, desde que fiquem claros no recurso os pontos que estão sendo suscitados. Ademais, deve haver a vinculação clara do paradigma com a matéria suscitada, principalmente quando o recurso aborda diversos temas.

Por outro lado, o ônus de fundamentar a eventual inexistência da alegada divergência é do examinador, e nessa tarefa ele pode e deve se valer não apenas da parte do paradigma colacionada pelo recorrente, mas sim de todo o seu conteúdo, bem como do conteúdo do acórdão recorrido, reproduzindo trechos e citando as respectivas folhas. Caso o inteiro teor do paradigma não tenha sido anexado aos autos, citar as fontes de consulta (sítio do CARF na Internet ou Banco de Acórdãos do CARF).



Em qualquer caso, a caracterização da alegada divergência não pode ser aceita com base apenas nos trechos do paradigma colacionados pelo recorrente, portanto o examinador deve sempre conferir o paradigma por inteiro.

2.5 Formalidades básicas dos despachos

2.5.1 Formalidades relativas ao conteúdo dos despachos

Determinadas informações precisam constar do despacho, para facilitar a compreensão por parte do leitor, a saber:

2.5.1.1 Ementa do acórdão recorrido

Deve ser reproduzida a ementa do acórdão recorrido.



Reprodução da ementa:

Em sessão plenária de 19/06/2013, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2202-000.000 (fls. 203 a 219), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2004

EXCLUSÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS AMBIENTALMENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir da área total tributável para fins de ITR as áreas de preservação permanente, de reserva legal e demais áreas protegidas ambientalmente, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA correspondente.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

Recurso provido em parte.

2.5.1.2 Parte dispositiva do acórdão

Principalmente no caso de Recurso Voluntário/de Ofício parcialmente provido, a parte dispositiva da decisão (constante da folha de rosto do acórdão) deve ser reproduzida logo abaixo da ementa do acórdão recorrido, pois isso ajuda a compreender melhor as matérias passíveis de recurso, bem como a delimitar os possíveis recorrentes.



Reprodução da parte dispositiva:

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

2.5.1.3 Parágrafo reservado à aferição da tempestividade do recurso

Deve haver um parágrafo reservado à aferição da tempestividade do recurso, lembrando que a ciência pode ocorrer de várias formas (no caso do sujeito passivo, pelos Correios, por Edital ou pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do e-CAC; no caso da Fazenda Nacional, mediante Relação de Movimentação, quando a ciência foi ainda em papel, ou por meio de movimentação dos autos pelo e-Processo, nos casos de processo digital – vide o subitem 2.1.1 Tempestividade).



Sugestões de parágrafos:

☐ Recurso Especial do sujeito passivo:

Cientificado do Recurso Especial em XX/XX/XXXX (A.R. – Aviso de Recebimento de fls. XXX), o sujeito passivo interpôs, em XX/XX/XXXX (carimbo aposto às fls. XXX), tempestivamente, o Recurso Especial de fls. XXX a XXX, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

☐ Recurso Especial da Fazenda Nacional (mais de 30 dias entre os dois Despachos de Encaminhamento):

O processo foi encaminhado à PGFN em XX/XX/XXXX (Despacho de Encaminhamento de fls. XXX). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em XX/XX/XXXX. Em XX/XX/XXXX, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. XXX a XXX (Despacho de Encaminhamento de fls. XXX).

☐ Recurso Especial da Fazenda Nacional (mais de 15 e menos de 30 dias entre os dois Despachos de Encaminhamento):

O processo foi encaminhado à PGFN em XX/XX/XXXX (Despacho de Encaminhamento de fls. XXX). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em XX/XX/XXXX. Em XX/XX/XXXX, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. XXX a XXX (Despacho de Encaminhamento de fls. XXX).

☐ Recurso Especial da Fazenda Nacional (até 15 dias entre os dois Despachos de Encaminhamento):

O processo foi encaminhado à PGFN em XX/XX/XXXX (Despacho de Encaminhamento de fls. XXX) e, em XX/XX/XXXX, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. XXX a XXX (Despacho de Encaminhamento de fls. XXX).

2.5.1.4 Rol de matérias suscitadas no recurso

O rol de matérias suscitadas pelo recorrente deve ser registrado, na forma de itens e em negrito.



Registro do rol de matérias suscitadas no Recurso Especial:

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita as seguintes matérias:

- a) decadência;**
- b) exclusão de valores da base de cálculo dos depósitos bancários; e**
- c) multa de ofício qualificada.**

2.5.1.5 Forma de análise das matérias

As matérias devem ser analisadas individualizadamente e os paradigmas devem ser examinados separadamente, exceto se vazarem posicionamentos idênticos.

Assim, ao final da análise de cada paradigma, deve ser fornecida a conclusão, ou seja, se foi ou não demonstrada a divergência suscitada. Da mesma forma, ao final da análise de cada matéria, deve ser fornecida a respectiva conclusão, ou seja, se a matéria, devidamente identificada, deve ou não ter seguimento.



Ainda que demonstrada a divergência, sem sombra de dúvida, mediante a análise do primeiro paradigma indicado, o segundo paradigma deve ser também examinado.

O despacho deve ser fiel ao esforço do recorrente, na tentativa de demonstrar o dissídio interpretativo suscitado. Assim, principalmente quando a divergência não restar demonstrada, todos os trechos colacionados pelo recorrente, bem como o cotejo analítico eventualmente por ele elaborado, devem ser reproduzidos no despacho, com os respectivos destaques (negrito, sublinhado etc.), para que se evite a alegação de cerceamento de defesa.

Por outro lado, se o cotejo das ementas, ou de alguns trechos, já demonstrar a divergência, e o examinador entender que a matéria deve ter seguimento, não é necessária a reprodução de todos os trechos colacionados pelo recorrente (desde que o trecho pinçado do recurso e reproduzido no despacho demonstre efetivamente a divergência alegada).

Conforme instruções no subitem 2.3.4 (Situação dos paradigmas), a análise do paradigma pressupõe que este já esteja publicado no sítio do CARF na Internet e que até a data de interposição do Recurso Especial não tenha sido reformado, na parte em que aproveitaria ao Recorrente, seja pela CSRF, seja por meio de Embargos. Assim, efetuadas essas verificações, e sendo o caso, o examinador deve fazer constar expressamente do despacho:



Sugestão de parágrafo:

Os paradigmas analisados constam do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do Recurso Especial não haviam sido reformados.

2.5.1.6 Parte dispositiva do despacho

Na parte dispositiva do despacho devem ser registradas as matérias que tiveram seguimento, em negrito, principalmente no caso de seguimento parcial.

Quando o despacho não é preparado pelo Presidente da Câmara, a sua primeira parte, assinada por quem elaborou a proposição, deve ser concluída com a indicação da proposta de seguimento total ou parcial, de não seguimento ou não conhecimento do recurso, especificando as matérias admitidas, em negrito.



Situação exemplificativa 1:

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a **decadência**.



Situação exemplificativa 2:

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, para que sejam rediscutidas as matérias dos itens "a" – **ganho de capital na incorporação de ações** e "c" – **aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício**.

Após a proposição, tem de constar o despacho do Presidente da Câmara.



Situação exemplificativa 1:

De acordo.

Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo, II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, admitindo a rediscussão da **decadência**.



Situação exemplificativa 2:

De acordo.

Com fundamento nos artigos 18, inc. III, 67 e 68, do Anexo, II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão das matérias dos itens "a" – **ganho de capital na incorporação de ações** e "c" – **aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício**.

2.5.1.7 Informação acerca do Recurso de Agravo

A Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, alterou os artigos 64 e 71, da Portaria MF nº 343, de 2015, extinguindo o Reexame e abrindo às partes a via do Recurso de Agravo, que será tratado em manual próprio. No referido **artigo 71, em seu § 2º**, constam hipóteses que inviabilizam a via do Agravo.



O agravo não é cabível relativamente a matéria que obtém seguimento à Instância Especial, ainda que um dos paradigmas para ela indicados tenha sido rejeitado. Essa situação não se confunde com seguimento parcial do Recurso Especial, que ocorre quando o apelo contém mais de uma matéria, porém nem todas elas obtêm seguimento.

Assim, após o parágrafo que abriga a parte dispositiva do despacho, deve ser inserido um parágrafo informando sobre o desdobramento da decisão, a saber:

2.5.1.7.1 *Caso de negativa de seguimento total, por motivação(ões) diferente(s) daquelas elencadas no § 2º, do art. 71, do RICARF:*



Sugestão de parágrafo:

Deste despacho cabe Agravo, nos termos do art. 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016.

2.5.1.7.2 Caso de negativa de seguimento total, por motivação(ões) elencada(s) no § 2º, do art. 71, do RICARF:



Sugestão de parágrafo:

Este despacho é definitivo, conforme § 2º, inciso(s) [...], do art. 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação das Portarias MF nºs 152, de 2016, e 329, de 2017, não mais cabendo a interposição de recurso na esfera administrativa.

2.5.1.7.3 Caso de negativa de seguimento parcial, por motivação(ões) diferente(s) daquelas elencadas no § 2º, do art. 71, do RICARF:



Sugestão de parágrafo:

Deste despacho cabe Agravo, nos termos do art. 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016, relativamente às matérias que não obtiveram seguimento.

2.5.1.7.4 Caso de negativa de seguimento parcial, por motivação(ões) elencada(s) no § 2º, do art. 71, do RICARF:



Sugestão de parágrafo:

Este despacho é definitivo, conforme § 2º, inciso(s) [...], do art. 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação das Portarias MF nºs 152, de 2016, e 329, de 2017, não mais cabendo a interposição de recurso na esfera administrativa, relativamente às matérias que não obtiveram seguimento.

2.5.1.7.5 Caso de negativa de seguimento total ou parcial, por motivações diversas, algumas elencadas no § 2º, do art. 71, do RICARF, e outras não:



Sugestão de parágrafo:

Relativamente à(s) matéria(s) [...], este despacho é definitivo, conforme § 2º, inciso(s) [...], do art. 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação das Portarias MF nºs 152, de 2016, e 329, de 2017, não mais cabendo a interposição de recurso na esfera administrativa. Quanto à(s) matéria(s) [...], cabe Agravo, nos termos do mesmo dispositivo regimental.

Recorde-se, ainda, que o §3º, do art. 68, do Anexo II, do RICARF, também prevê a definitividade do despacho do Presidente da Câmara nos casos de não conhecimento de Recurso Especial interposto intempestivamente e de não seguimento por absoluta falta de indicação de acórdão paradigma proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF.

2.5.1.8 Parágrafo final – endereçamento

O último parágrafo do Despacho de Exame deve ser reservado ao endereçamento, que dependerá do seu resultado (se seguimento total, seguimento parcial ou negativa de seguimento), da possibilidade ou não de requerimento de Agravo, bem como do recorrente (se PGFN ou sujeito passivo), conforme o subitem 1.3 Sugestões de endereçamento no despacho.

2.5.1.9 Pluralidade de Recorrentes

Muitas vezes se verifica a interposição de vários Recursos Especiais, sendo um deles da Pessoa Jurídica, e os demais referentes a sujeitos passivos solidários. Nesse caso, deve ser elaborado um Despacho de Admissibilidade contemplando todos os Recursos Especiais, mas abordando separadamente as especificidades de cada apelo.

2.5.2 **Formalidades relativas à nomenclatura dos arquivos dos despachos**

É importante que se forme um banco de dados que agregue os arquivos dos despachos de forma lógica, para facilitar a consulta.



Sistemática de formação da nomenclatura dos arquivos:

1ª parte: informa o recorrente e o resultado do despacho

RECA – Recurso Especial do Contribuinte Admitido;
RECN – Recurso Especial do Contribuinte com Seguimento Negado;
RECP – Recurso Especial do Contribuinte com Seguimento Parcial;
REFA – Recurso Especial da Fazenda Nacional Admitido;
REFN – Recurso Especial da Fazenda Nacional com Seguimento Negado;
REFP – Recurso Especial da Fazenda Nacional com Seguimento Parcial.

2ª parte: informa o tributo/assunto

Exemplos: IRPJ, IRPF, IPI, ITR, IRRF, II, NORMAS GERAIS.

3ª parte: matéria geral

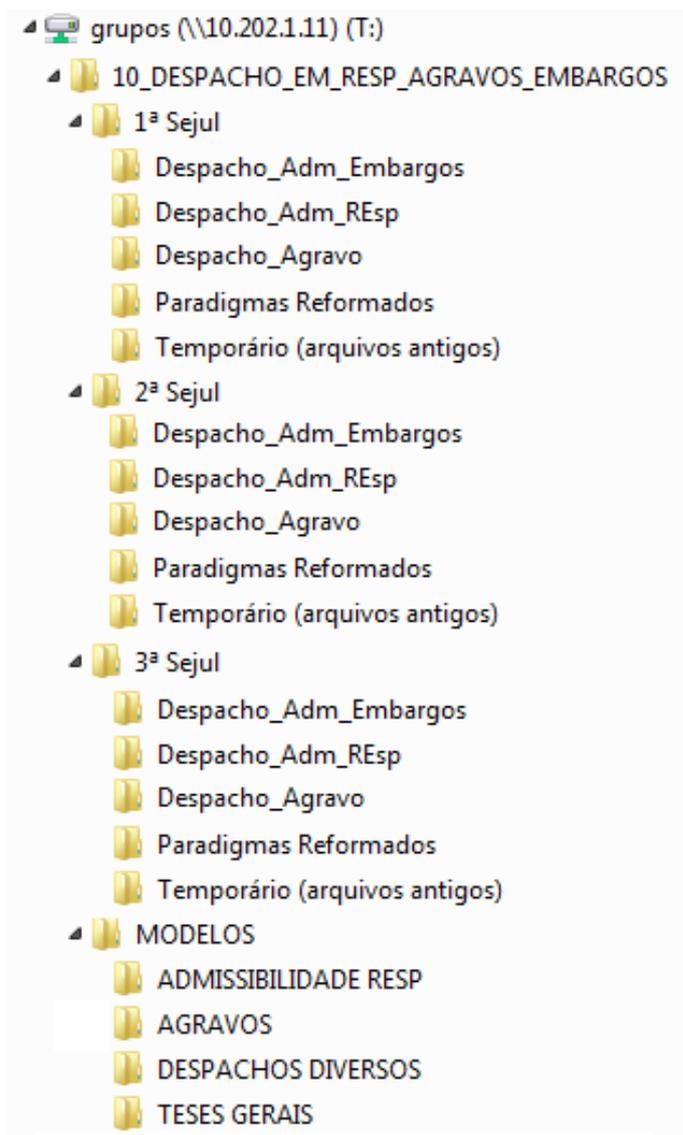
Exemplos: DEPÓSITOS BANCÁRIOS, CRÉDITO PRESUMIDO, APP.

4ª parte: matéria específica: presunção de renda, falta de ADA.

Após a matéria específica, pode ser acrescentado qualquer outro termo que possibilite a identificação do conteúdo do despacho, inclusive o número do paradigma analisado, principalmente quando se trata de julgado indicado com frequência pelos recorrentes.

Assim, no caso de Recurso Especial do sujeito passivo, em que ele busca rediscutir a necessidade de ADA para exclusão da Área de Preservação Permanente (APP) da tributação do ITR, trazendo um paradigma anacrônico, o nome do arquivo é assim formado: **RECN_ITR_APP_ADA_PARADIGMA_ANACRONICO_nº do processo.**

O banco de despachos, contendo modelos por Seção de Julgamento, encontra-se no diretório "grupos (\\10.2502.1.11) (T)", na pasta "10_DESPACHO_EM_RESP_AGRAVOS_EMBARGOS", assim organizado:



2.5.3 Formalidades relativas à anexação do despacho ao e-Processo

2.5.3.1 Denominação do despacho no índice do e-Processo

Os Despachos de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria e do Contribuinte já foram incluídos no rol de documentos específicos do e-Processo, portanto podem integrar automaticamente o índice do processo, mediante "cliques", sem a necessidade de digitação, muito menos da utilização de termos genéricos, que não retratam o efetivo conteúdo da peça anexada. Outras espécies de despachos também constam do rol de documentos do e-Processo, tais como "Despacho de Saneamento", "Despacho em Requerimento do Contribuinte" e "Despacho em Requerimento da Procuradoria". Assim, é recomendável que o examinador explore o índice do e-Processo, evitando a digitação desnecessária de peças cuja nomenclatura já consta do sistema.



Embora todas as peças processuais relativas às atividades do CARF já estejam inseridas no rol do e-Processo, há situações em que se necessita inserir peça atípica, como é o caso de complemento de admissibilidade de Recurso Especial (em função de Agravo acolhido).

Nesses casos, não é mais necessário clicar na peça genérica-outros (no caso, “despacho-outros”), para que se abra a caixa de diálogo para inserção de título opcional. Agora a peça específica pode ser simplesmente clicada, que sempre aparecerá a caixa de diálogo, com a opção de inserção de título, de sorte que o examinador pode personalizar a peça inserida.

Assim, no caso de complemento de admissibilidade, basta clicar na peça convencional (ex.: Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte) e, na caixa de diálogo referente ao título opcional, escrever “Complemento”. Assim, o título do documento que figurará no índice do e-Processo será “Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte – Complemento”.

2.5.3.2 Registro das matérias que tiveram seguimento no campo "Alegações no Recurso" no e-Processo

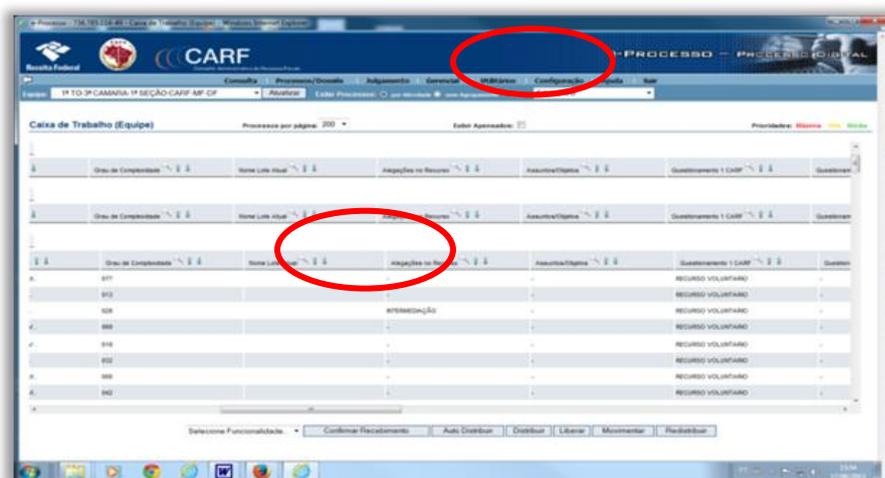
Na barra de palavras-chave do e-Processo há o campo "Alegações no Recurso", que deve ser utilizado para registro do código das matérias **que tiveram seguimento** no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme Tabela de Alegações no Recurso, disponível na intranet CARF.

Com esta providência, se os registros respeitarem a tabela, a formação de lotes temáticos pela CSRF será feita com apenas um comando de ordenação na coluna "Alegações no Recurso".

Quando houver mais de uma matéria com seguimento em um mesmo despacho, o examinador deve registrar primeiro o código da matéria principal, seguido dos códigos das demais matérias, separados por vírgula.

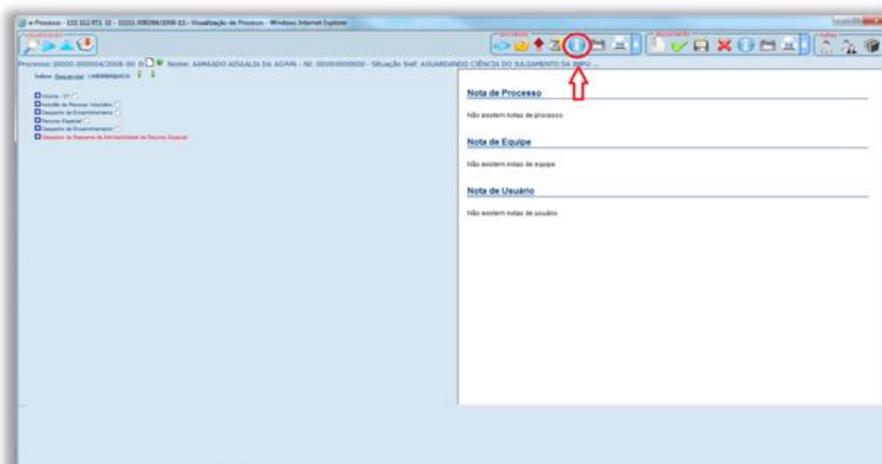
No caso de, em um mesmo processo, haver despachos referentes à Procuradoria e ao sujeito passivo, ambos com matérias que obtiveram seguimento, a matéria principal sempre será registrada em primeiro lugar, seguida das demais matérias, separadas por vírgula, independentemente da ordem de análise dos Recursos Especiais. Assim, se o examinador conclui um despacho referente a Recurso Especial do Contribuinte abordando a matéria principal, e já houverem sido registrados códigos de matérias periféricas, quando da análise do Recurso Especial da Procuradoria, ainda assim o código da matéria principal será registrado em primeiro lugar. Caso não haja registro para as matérias que eventualmente tiveram seguimento no recurso da Procuradoria, o examinador do recurso do Contribuinte deve inseri-las, seguindo a mesma lógica.

O examinador deve verificar se o campo "Alegações no Recurso" está aparecendo na barra de menu. Caso contrário, é necessário alterar o filtro para "Filtro CARF", como a seguir destacado:

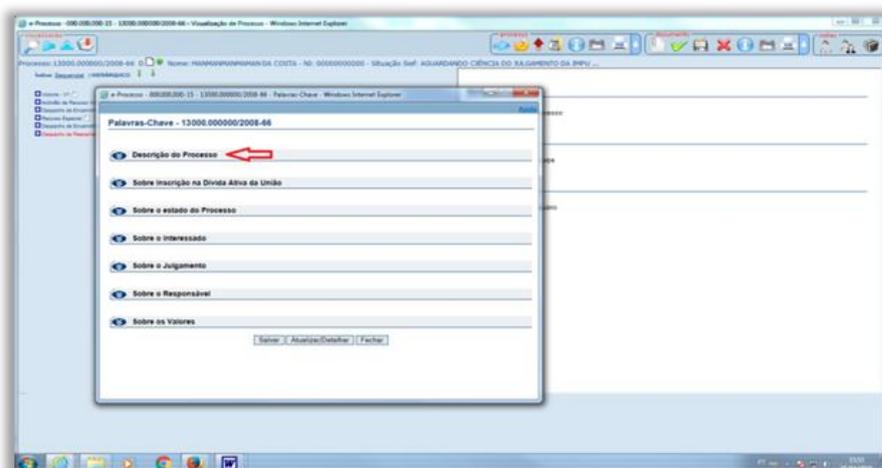


As matérias que tiveram seguimento devem ser registradas da seguinte forma:

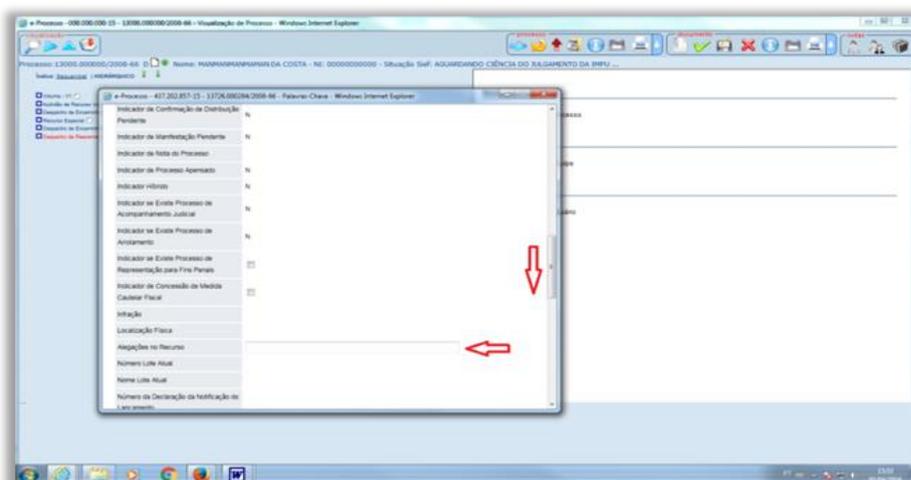
a) Abrir o processo e clicar no botão das Palavras-Chave , em "processo".



b) Ao visualizar a tela abaixo, clicar na opção "Descrição do Processo".



c) Uma vez aberta a "Descrição do Processo", usar a barra de rolagem à direita. Descendo o cursor, será possível identificar o campo, editável, "Alegações no Recurso".



- d) Registrar o código da matéria. Se foi dado seguimento a mais de uma matéria, registrar primeiro o código da matéria principal, seguido dos códigos das demais matérias, separados por vírgula.

e-Processo - 437.202.857-15 - 13726.000284/2008-66 - Palavras-Chave - Windows Internet Explorer

Pendente	
Indicador de Manifestação Pendente	N
Indicador de Nota do Processo	
Indicador de Processo Apensado	N
Indicador Híbrido	N
Indicador se Existe Processo de Acompanhamento Judicial	N
Indicador se Existe Processo de Arrolamento	N
Indicador se Existe Processo de Representação para Fins Penais	<input type="checkbox"/>
Indicador de Concessão de Medida Cautelar Fiscal	<input type="checkbox"/>
Infração	
Localização Física	
Alegações no Recurso	2.10.02.006
Número Lote Atual	
Nome Lote Atual	
Número da Declaração da Notificação do Lançamento	

Registro de uma matéria

e-Processo - 437.202.857-15 - 13726.000284/2008-66 - Palavras-Chave - Windows Internet Explorer

Indicador de Processo Apensado	N
Indicador Híbrido	N
Indicador se Existe Processo de Acompanhamento Judicial	N
Indicador se Existe Processo de Arrolamento	N
Indicador se Existe Processo de Representação para Fins Penais	<input type="checkbox"/>
Indicador de Concessão de Medida Cautelar Fiscal	<input type="checkbox"/>
Infração	
Localização Física	
Alegações no Recurso	2.10.02.006,0.01.01.019,0.04.02.006
Número Lote Atual	
Nome Lote Atual	
Número da Declaração da Notificação do Lançamento	
Número do Processo Judicial	
Número Processo	13726.000284/2008-66
Ocorrência	

Registro de mais de uma matéria, inciando com o código da matéria principal, separando os códigos por vírgula.

Após inserir o(s) código(s) no campo "Alegações no Recurso", o examinador deve clicar no botão "Salvar", na parte inferior da tela.

2.5.3.3 Inserção do parágrafo de endereçamento nas "Notas de Processo" pelo Presidente da Câmara

O último parágrafo do despacho, que diz respeito ao endereçamento, elenca os próximos passos do processo, portanto é de extrema relevância para garantir o correto trâmite processual.



Exemplo de parágrafo de endereçamento:

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente despacho. Após, caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se à DIREJ/COJUL/CARF, do contrário encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº 2201-001.667 (fls. 189 a 199), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 201 a 226) e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões e interpor Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. Finalmente, encaminhe-se ao CARF, para prosseguimento.

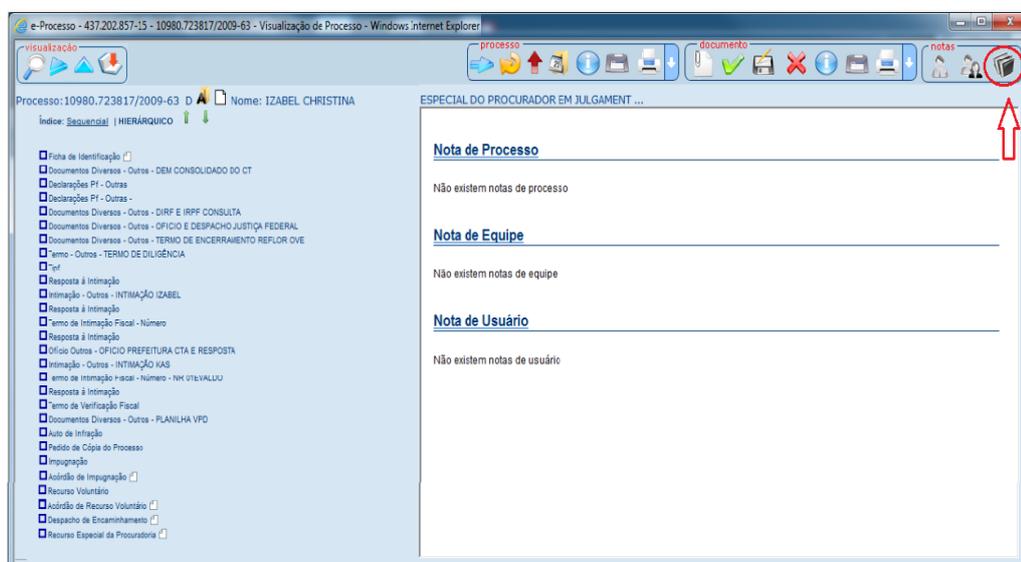
Assim, o Presidente da Câmara deve copiar esse parágrafo e colá-lo nas "Notas de Processo" do e-Processo, de sorte que o pessoal encarregado do cumprimento do despacho de endereçamento pode facilmente checar os passos que já foram cumpridos e aqueles ainda pendentes, evitando-se erro de tramitação.

A "Nota de Processo" é representada por um envelope amarelo ao lado do número do processo e o seu conteúdo pode ser acessado clicando-se nesse envelope, sem necessidade de abrir o processo.

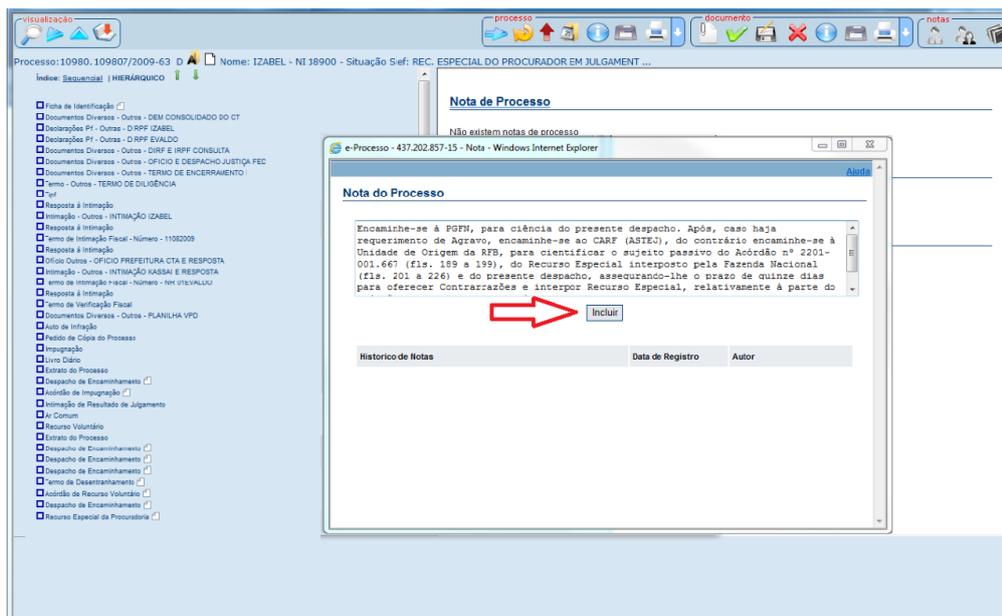


Para inserir o conteúdo ora tratado, basta seguir os seguintes passos:

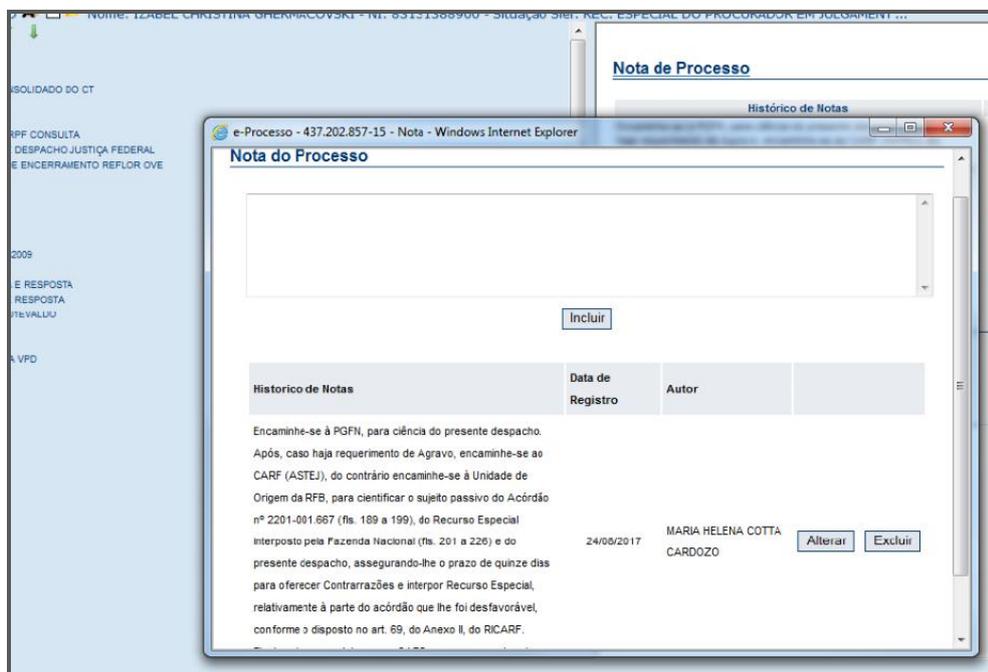
- Selecionar o parágrafo de endereçamento do Despacho de Admissibilidade e aplicar a opção "copiar".
- Abrir o processo e, no quadro das notas, clicar no ícone representado por um caderno.



c) Colar o conteúdo copiado na caixa de diálogo e clicar em "Incluir".



d) A nota estará inserida.



2.6 Revisão do despacho denegatório de seguimento - Requerimento de Agravo

A Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, publicada em 5 de maio de 2016, deu nova redação aos artigos 64 e 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, passando a prever a possibilidade de revisão, **por iniciativa das partes**, do Despacho de Admissibilidade que tenha negado ou dado seguimento parcial a Recurso Especial. Trata-se do Requerimento de Agravo. O referido artigo 71 foi alterado pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017 (publicada no DOU de 7 de julho de 2017).

O Agravo, tal como o Recurso Especial de Divergência, é de cognição restrita, reservado aos casos em que a negativa de seguimento do apelo, ou o seu seguimento parcial, **não** tenha decorrido das situações especificadas no art. 71, § 2º, do Anexo II, do RICARF, que são:

- a) intempestividade do Recurso Especial;
- b) absoluta falta de indicação de acórdão paradigma;
- c) falta de juntada do inteiro teor do acórdão paradigma ou de cópia da publicação de sua ementa, que comprove a divergência, ou da transcrição integral da respectiva ementa no corpo do recurso, nos termos dos §§ 9º e 11, do art. 67;
- d) utilização, como paradigma, de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes, de Turma de Câmara ou de Turma Especial do CARF que proferiu o acórdão recorrido;
- e) utilização, como paradigma, de acórdão proferido por Turma Extraordinária;
- f) utilização, como paradigma, de acórdão que já tenha sido reformado;
- g) utilização, como paradigma, de acórdão que contrarie as decisões e enunciados especificados no § 12, do art. 67, do Anexo II, do RICARF;
- h) falta de pré-questionamento da matéria suscitada, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo; ou
- i) observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, bem como das decisões de que tratam os incisos I a IV, do § 12, do art. 67, salvo nos casos em que o Recurso Especial verse sobre a não aplicação, ao caso concreto, dos enunciados ou dessas decisões.

O Agravo deve ser requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias da ciência do despacho que negou seguimento ao Recurso Especial de Divergência, ou deu-lhe seguimento parcial. O Agravo só é cabível relativamente a matéria ou matérias cujo seguimento tenha sido negado por motivações diversas daquelas especificadas nos itens acima.

2.7 Roteiro de análise de admissibilidade de recurso especial

A análise do paradigma, com vistas à verificação acerca da divergência suscitada, somente poderá ser levada a cabo se atendidos todos os pressupostos elencados na tabela a seguir:

PASSOS	ASPECTOS A OBSERVAR	LINK
1	O processo efetivamente encontra-se apto à análise da admissibilidade do Recurso Especial, sem necessidade de qualquer saneamento?	Item 1
2	O Recurso Especial é tempestivo?	Subitem 2.1.1
3	Relativamente à matéria suscitada, o Recorrente demonstrou a legislação que estaria sendo interpretada de forma diversa?	Subitem 2.1.2
4	Relativamente à matéria suscitada, o Recorrente indicou acórdão paradigma?	Subitem 2.1.3
5	A matéria suscitada foi prequestionada?	Subitem 2.2.1
6	Relativamente à matéria suscitada, o acórdão recorrido adotou entendimento de Súmula CARF?	Subitem 2.2.2
7	O acórdão recorrido anulou a decisão de Primeira Instância por vício na própria decisão?	Subitem 2.2.3
8	O Recorrente indicou mais de dois paradigmas para a matéria suscitada?	Subitem 2.3.1
9	O paradigma indicado é oriundo do mesmo Colegiado que prolatou o acórdão recorrido e/ou de Turma Extraordinária?	Subitem 2.3.2
10	O Recorrente atendeu aos pressupostos formais do paradigma indicado?	Subitem 2.3.3
11	O paradigma indicado foi reformado?	Subitem 2.3.4
12	O paradigma indicado contraria decisão que vincula o CARF?	Subitem 2.3.5

3 EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DE PROVA

O Recurso Especial por Contrariedade à Lei ou à Evidência de Prova é uma modalidade residual de recurso, vigente no antigo Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e garantida, por meio de regra de transição, aos acórdãos proferidos antes da vigência do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009. Trata-se de apelo reservado à Fazenda Nacional e a regra de transição constava do art. 4º, da citada Portaria:

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Esta regra de transição foi garantida pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

Art. 3º Os recursos com base no inciso I do caput do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

E o inciso I, do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, assim dispunha:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara, **quando for contrária à lei ou à evidência da prova;**

[...]

§ 1º No caso do inciso I, **o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional;** no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo. (grifei)

Assim, trata-se de recurso de cognição ampla, cujos pressupostos processuais são:

- a) decisão não unânime; e
- b) simples alegação de contrariedade à lei ou à evidência de prova.

No caso desta modalidade recursal, em função da própria redação do inciso I do art. 7º do Regimento Interno da CSRF, de 2007, destacado no dispositivo citado, a admissibilidade tende a confundir-se com o mérito, já que o permissivo regimental dispunha que competia à CSRF julgar decisão não unânime, quando fosse contrária à lei ou à evidência da prova.

Nesse passo, alguns entendiam que caberia ao examinador da admissibilidade passar em revista a decisão, a ver se efetivamente ela teria contrariado a lei ou a prova, o que constituía claramente uma usurpação da competência da CSRF.

Tal problemática é a mesma do permissivo referente ao Recurso Extraordinário, contido na alínea "a", do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, e do permissivo da alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna, desta feita em relação ao Recurso Especial, cuja competência para julgamento é do Superior Tribunal de Justiça.

A questão restou resolvida, por meio do Recurso Extraordinário nº 298.694 (DJ de 23/04/2004)², com a seguinte ementa:

II. Recurso extraordinário: letra 'a': alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, 'a', se for para dar-lhe provimento: **distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, 'a' - para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o juízo de mérito**, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal a quo e o recurso extraordinário.

Assim, há que se fazer a distinção entre o juízo de admissibilidade (alegação de contrariedade por parte da Fazenda Nacional, não sujeita a verificação prévia pelo examinador do Recurso Especial) e o juízo de mérito (verificação, pela CSRF, acerca de eventual contrariedade à lei ou à evidência da prova).

Este passou a ser o entendimento referendado pelo STF a partir de 2004, que já vinha sendo adotado pelos Conselhos de Contribuintes.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 298.694/SP. Tribunal Pleno. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 06 de agosto de 2003. Data de Publicação: DJ 23-04-2004, p.-00009.

ANEXOS

Anexo I – Portaria CARF nº 56, de 31 de março de 2016.

Anexo II – Fluxograma do Exame de Admissibilidade.

Anexo III – PAF: rito processual.

Anexo IV – Precedentes

Anexo I – Portaria CARF nº 56, de 31 de março de 2016.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PORTARIA CARF Nº 56, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Aprova o Manual de Exame de Admissibilidade de Recursos Especiais do CARF

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso IV, do Anexo I, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do CARF, na forma do Anexo Único a esta Portaria.

§ 1º. O Manual de que trata o caput é de observância obrigatória no âmbito do CARF e estará disponível para consulta em: <https://intranet.carf/biblioteca-digital/manual>, na versão vigente;

§ 2º Será designada Equipe de Trabalho responsável por manter atualizada a versão publicada na Intranet CARF; e

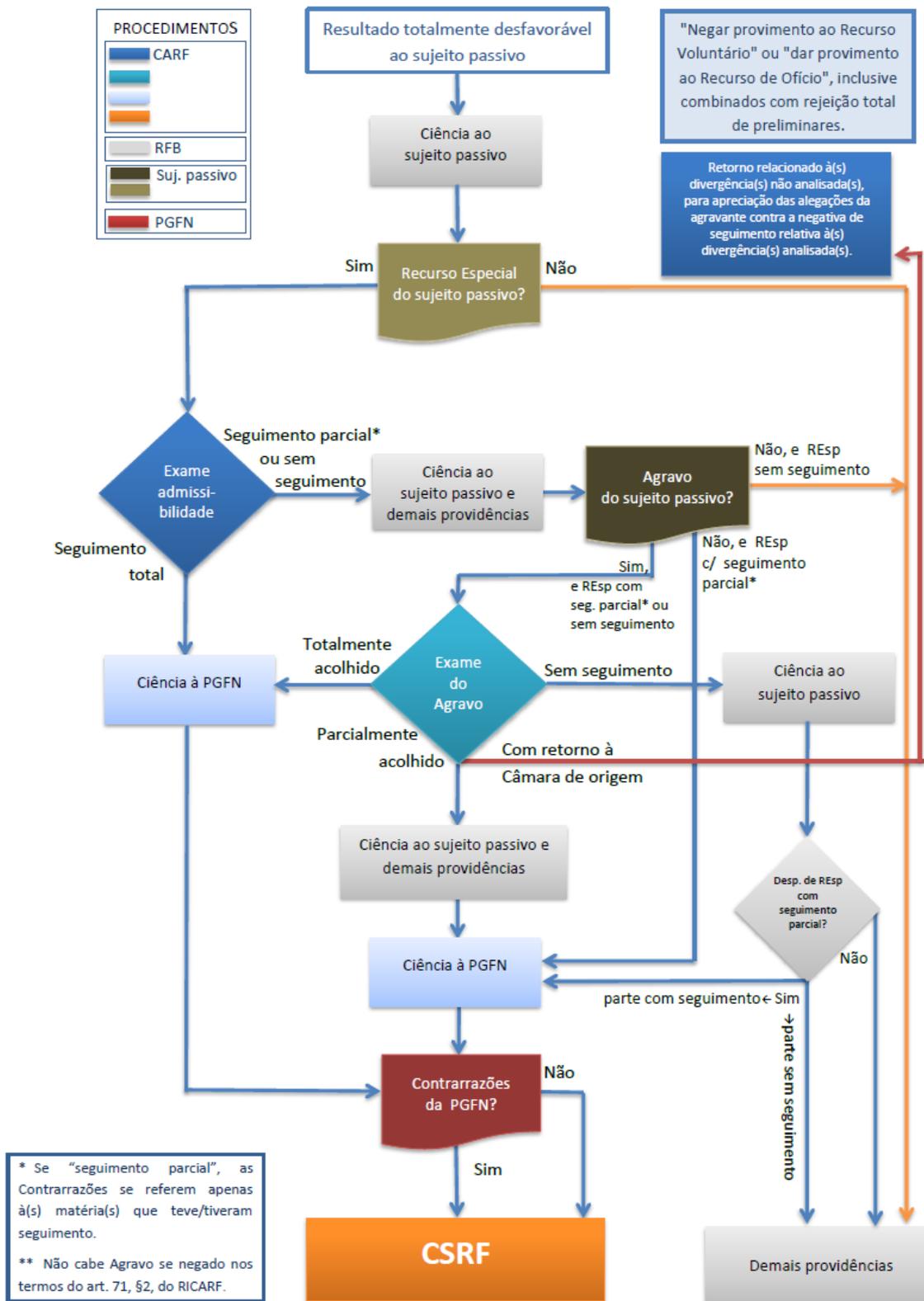
§ 3º A versão publicada na Intranet receberá numeração sequencial sucessiva, no formato "x.y", sendo "x" o número da versão e "y" o número de atualização da respectiva versão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do CARF.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

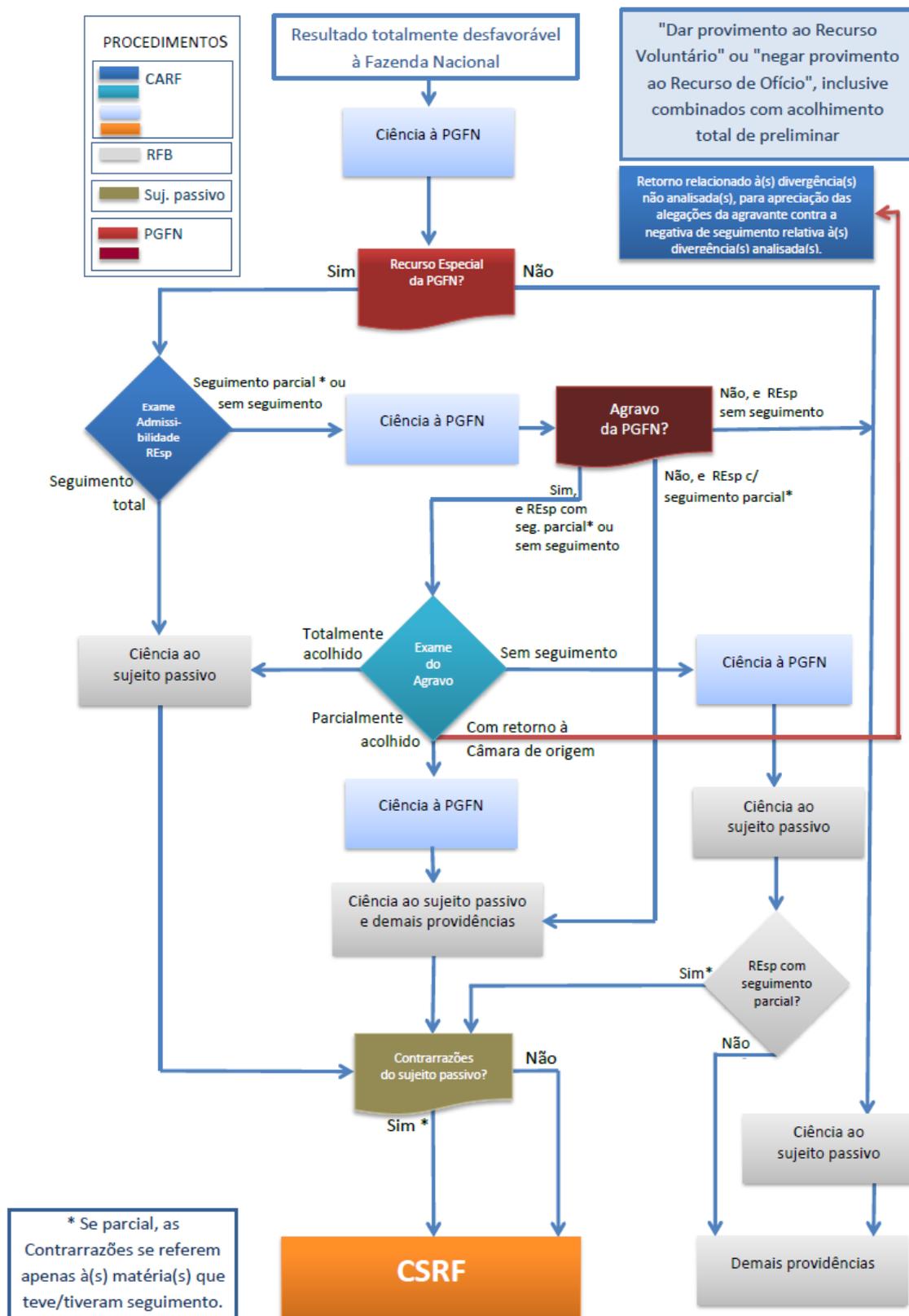
Anexo II – Exame do Recurso Especial e do Agravo

Fluxograma 1 – Resultado totalmente desfavorável ao sujeito passivo



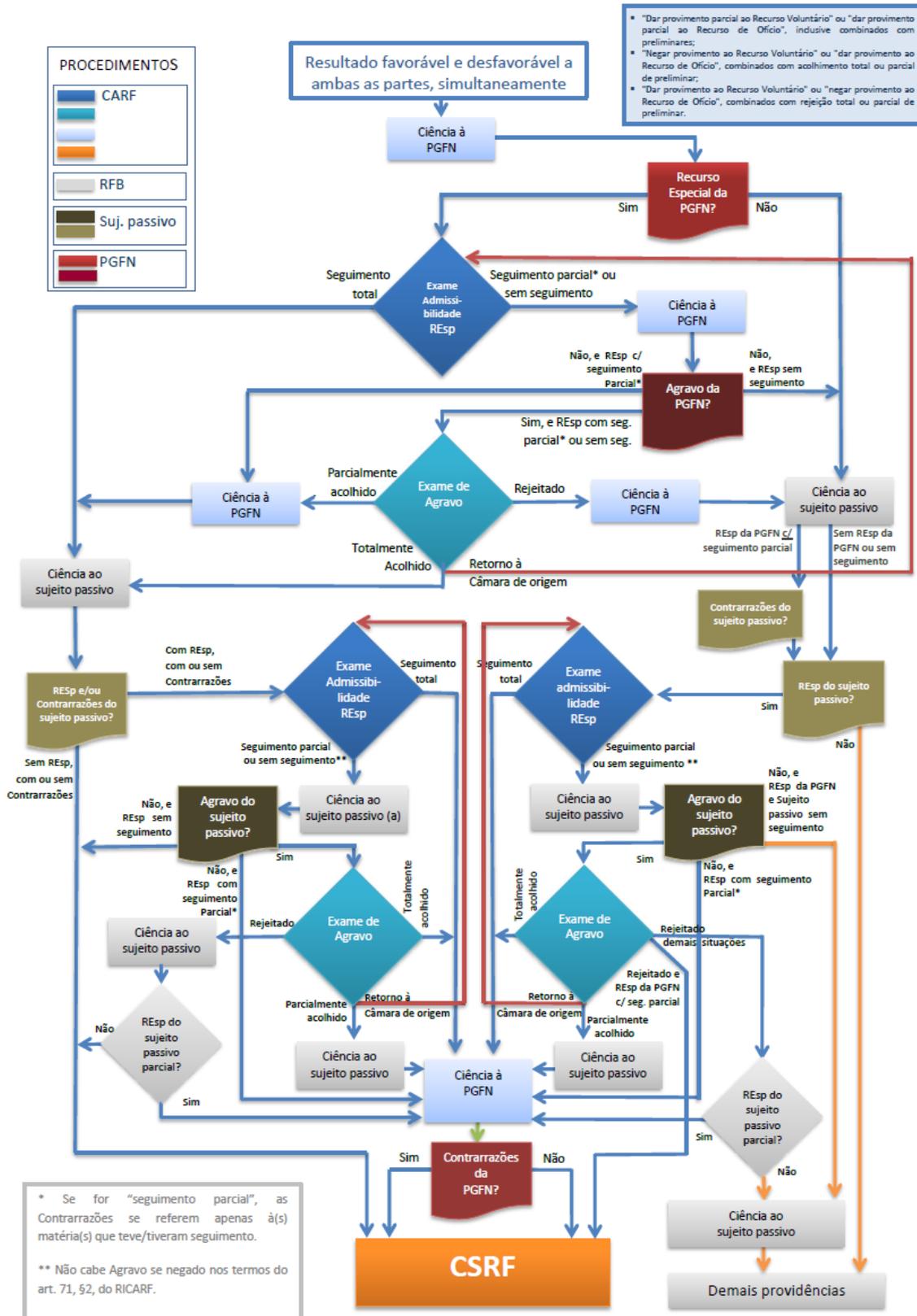
Anexo II – Exame do Recurso Especial e do Agravo

Fluxograma 2 – Resultado totalmente desfavorável à Fazenda Nacional



Anexo II – Exame do Recurso Especial e do Agravo

Fluxograma 3 – Recurso favorável e desfavorável a ambas as partes



Anexo III – PAF: rito processual

1 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF)

1.1 Informações básicas sobre o PAF

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) é a espécie de processo administrativo que trata da constituição e exigência de crédito tributário, penalidades e acréscimos legais, na área federal, cujo rito é regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

1.2 Espécies de PAF

Embora a expressão "PAF" indique o processo que trata de constituição e exigência de crédito tributário (aqui chamado de PAF genuíno), o seu rito foi estendido a outras espécies de processos, como é o caso de pedidos de restituição/compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como de exclusão de empresas da sistemática do Simples Nacional.

1.3 Rito do PAF

As principais espécies de processos que seguem o rito do PAF, estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972 – constituição e exigência de crédito tributário, restituição/compensação e exclusão do Simples Nacional - divergem apenas no que tange às fases iniciais, porém a partir do momento processual de entrada no CARF, seguem o mesmo rito do PAF genuíno. O PAF se inicia na Unidade de Origem da RFB e pode transitar pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), pelo CARF e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a depender do impulso que lhe seja dado pelas partes (contribuinte e PGFN).

2 RITO DO PAF GENUÍNO

A seguir será detalhado o rito do PAF genuíno (processo de constituição e exigência de crédito tributário federal), especificando-se as suas diversas fases e os respectivos marcadores (peça fundamental de cada fase, cuja identificação permite entender melhor o

trâmite processual). Serão também fornecidas informações acerca dos processos que tratam de pedido de restituição/compensação.

Quanto às fases processuais, serão detalhadas aquelas que são **essenciais**, associadas a peças tratadas como "**Marcadores**" de cada fase, bem como as **fases incidentais**, que não integram o rito do PAF como regra, porém estão regimentalmente previstas e são utilizadas em situações específicas.

 **Atenção especial deve ser dada à fase processual que enseja a entrada do processo no CARF.** Isso porque o processo pode entrar no CARF pela **primeira vez** (fase processual de Recurso Voluntário/Recurso de Ofício) ou pode tratar-se de retorno (retorno de diligência, Embargos de Declaração/Inominados, retorno de saneamento). **A situação de retorno ao CARF demanda atenção redobrada, para evitar que, por desatenção, o processo seja inserido em fase pela qual já passou, como por exemplo ser "ressorteadado".**

2.1 Fase de autuação

Essa fase ocorre nas unidades de origem da RFB e pressupõe diversas espécies de peças processuais, tais como termos (de início da ação fiscal, de encerramento da ação fiscal, de ciência), relatórios (fiscal e outros), intimações (ao contribuinte ou a terceiros), Avisos de Recebimento dos Correios (AR), diligências, informações (prestadas pelo contribuinte ou por terceiros), quadros, demonstrativos, laudos técnicos (comuns em processos de classificação fiscal de mercadorias e de ITR), laudos de avaliação e mapas (comuns em processos de ITR) etc.

Marcador 1: Auto de Infração ou Notificação de Lançamento

 No caso de **Auto de Infração Eletrônico**, muito utilizado na autuação de contribuintes pessoas físicas, geralmente o processo não se inicia com a autuação mas sim com a Impugnação, que será detalhada na próxima fase processual.

No caso de **processo de restituição/compensação**, o "**Marcador 1**" é o "**Pedido de Restituição/Compensação**", analisado pela Unidade de Origem, que emite um "Despacho Decisório". Se este parecer for favorável ao contribuinte, o processo termina, caso contrário pode ser apresentada Manifestação de Inconformidade à DRJ.

2.2 Fase de impugnação do lançamento

A fase de impugnação também ocorre na Unidade de Origem RFB e instaura o litígio, já que, ao formalizar-se o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, não se sabe se o autuado/notificado concordará com a exigência ou se contra ela irá se insurgir. A Impugnação contém os argumentos e provas que sustentam a defesa do contribuinte em face da acusação. Geralmente é composta por um texto, elencando os argumentos de defesa, e anexos, contendo provas (documentos diversos, notas fiscais, recibos, comprovantes de recolhimento, quadros, demonstrativos, laudos técnicos, comuns em processos de classificação fiscal de mercadorias e de ITR, laudos de avaliação e mapas, comuns em processos de ITR, pareceres etc). A Impugnação é apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Marcador 2: Impugnação



Quando há **pluralidade** de autuados/notificados, pode haver diversas impugnações.

No caso de **Pedido de Restituição/Compensação**, o "Marcador 2" é a "**Manifestação de Inconformidade**", também apreciada pela DRJ.

2.3 Fase de julgamento em primeira instância – Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ)

Nem sempre a DRJ decide com as peças que constam do processo até aquele momento. Há situações em que ela necessita de mais informações e para isso solicita diligência à Unidade de Origem do processo. Assim, entre a Impugnação e a decisão da DRJ pode haver inúmeras peças processuais, contendo os documentos relativos ao atendimento da diligência.

A decisão do Acórdão de Impugnação pode ser registrada sob o ângulo do lançamento ou pelo prisma da impugnação. Assim, "**lançamento procedente**" é o mesmo que "**impugnação improcedente**"; "**lançamento improcedente**" é o mesmo que "**impugnação procedente**"; e "**lançamento procedente em parte**" é o mesmo que "**impugnação procedente em parte**".

Quando o resultado do Acórdão de Impugnação é "**considerar improcedente o lançamento**" ou "**considerar procedente a impugnação**", significa que o contribuinte foi

liberado da exigência, e se esta é **inferior a dois milhões e quinhentos mil reais**³, o processo termina e sequer chega ao CARF.

Quando o resultado do Acórdão de Impugnação é "**considerar improcedente o lançamento**" (ou "**considerar procedente a impugnação**") e o valor exonerado, correspondente a imposto + multa, é superior a dois milhões e quinhentos mil reais, o Presidente da Turma da DRJ tem de recorrer de ofício ao CARF, o que é feito por meio de um parágrafo apostado na folha de rosto do acórdão, do tipo: "**Desta decisão recorro de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**". Assim, o processo é enviado ao CARF apenas para julgamento do **Recurso de Ofício**, que não constitui uma peça específica mas sim apenas um parágrafo que integra o Acórdão de Impugnação.

Quando o resultado do Acórdão de Impugnação é "**considerar procedente em parte o lançamento**" (ou "**considerar procedente em parte a impugnação**") e a parte exonerada, correspondente a imposto + multa, é superior a dois milhões e quinhentos mil reais, o Presidente da Turma da DRJ tem igualmente de recorrer de ofício ao CARF. Assim, o processo é enviado ao CARF para julgamento do **Recurso de Ofício e**, nesse caso, o contribuinte também pode interpor **Recurso Voluntário** ao CARF, relativamente à parte da exigência que foi mantida.

Quando o resultado do Acórdão de Impugnação é "**considerar procedente em parte o lançamento**" (ou "**considerar procedente em parte a impugnação**") e a parte exonerada, correspondente a imposto + multa, é inferior a dois milhões e quinhentos mil reais, o contribuinte pode interpor **Recurso Voluntário** ao CARF, relativamente à parte da exigência que foi mantida.

Quando o resultado do Acórdão de Impugnação é "**considerar procedente o lançamento**" (ou "**considerar improcedente a impugnação**"), significa que a exigência foi mantida integralmente, e o contribuinte pode interpor **Recurso Voluntário** ao CARF.

O contribuinte tem de ser cientificado do Acórdão de Impugnação. Se a ciência for feita pelos Correios, o processo conterà o respectivo Aviso de Recebimento (AR), com o registro da data da ciência. Se for feita por Edital, o processo conterà peça com o respectivo registro, especificando a data em que se considera efetuada a ciência. Se for feita pelo

³ Limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017. Publicada no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12.

Domicílio Tributário Eletrônico (e-CAC), o processo conterá peças com o registro da "Ciência por decurso de prazo" e/ou "Ciência por abertura de documento".

Marcador 3: Acórdão de Impugnação



No caso de Pedido de Restituição/Compensação o "Marcador 3" é o "Acórdão de Manifestação de Inconformidade".

As fases seguintes dependerão do resultado do Acórdão de Impugnação ou do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

2.4 Fase de Recurso de Ofício e/ou Recurso Voluntário ao CARF

Se o Acórdão de Impugnação exonerou totalmente a exigência, e esta é superior a dois milhões e quinhentos mil reais (imposto + multa), o processo chega ao CARF com as peças das fases já mencionadas, lembrando-se que o **Recurso de Ofício** é sinalizado por meio de um parágrafo na folha de rosto do Acórdão de Impugnação.

Se o Acórdão de Impugnação exonerou parcialmente a exigência, e a parte exonerada é superior a dois milhões e quinhentos mil reais (imposto + multa), o processo chega ao CARF com as peças das fases já mencionadas, sendo que o Recurso de Ofício é sinalizado por meio de um parágrafo na folha de rosto do Acórdão de Impugnação. E se o contribuinte se insurgiu contra a parte mantida, o processo conterá também o Recurso Voluntário. Assim, o processo conterá **Recurso de Ofício e Recurso Voluntário**, que serão julgados conjuntamente. O Recurso Voluntário é uma peça processual que contém os argumentos e provas que sustentam a defesa do contribuinte perante o CARF. Geralmente é composta por um texto elencando os argumentos de defesa e anexos contendo provas (documentos diversos, notas fiscais, recibos, comprovantes de recolhimento, quadros, demonstrativos, laudos técnicos, comuns em processos de classificação fiscal de mercadorias e de ITR, laudos de avaliação e mapas, comuns em processos de ITR, pareceres etc).

Se o Acórdão de Impugnação exonerou parcialmente a exigência, e a parte exonerada não é superior a dois milhões e quinhentos mil reais (imposto + multa), ou se o Acórdão de Impugnação manteve integralmente a exigência, o processo chega ao CARF com as peças das fases já mencionadas e com o **Recurso Voluntário**, interposto pelo contribuinte.

Marcador 4: Recurso de Ofício (Acórdão de Impugnação com a sinalização na folha de rosto); e/ou

Marcador 4: Recurso Voluntário (peça apresentada pelo contribuinte)



O Marcador 4 pode ser representado por qualquer uma das três hipóteses acima, a depender do resultado do Acórdão de Impugnação e do interesse e disposição do contribuinte em interpor Recurso Voluntário ao CARF.

No caso de processo que trata de Pedido de Restituição/Compensação não há previsão para Recurso de Ofício, portanto o "Marcador 4" é o "Recurso Voluntário". A partir desta fase o rito é o mesmo do PAF genuíno.

2.5 Fase de julgamento em segunda instância (turmas ordinárias do CARF)



Até a presente fase trata-se da primeira entrada do Processo no CARF

Ao chegar no CARF, os processos contendo apenas Recurso de Ofício (registro na folha de rosto do Acórdão da DRJ); Recurso de Ofício (registro na folha de rosto do Acórdão da DRJ) e Recurso Voluntário (peça específica); ou apenas Recurso Voluntário (peça específica), devem ser classificados conforme o tipo de recurso, o que no CARF se denomina "questionamento". Devidamente "questionados", os processos são agrupados em lotes e distribuídos por sorteio para os Relatores das Turmas das diferentes Seções, conforme a matéria.

2.5.1 Conversão do julgamento em diligência/Saneamento dos autos Fase incidental

Uma vez sorteado ao Relator, antes ou após a inclusão em pauta, há situações em que se constata que o processo ainda não se encontra em condições de julgamento, necessitando de informações adicionais, ou de algum tipo de saneamento, ou mesmo de sobrestamento. Se o processo ainda não foi incluído em pauta, é feito um Despacho de Saneamento, para regularização processual. No caso de processo já incluído em pauta, o julgamento é convertido em diligência, por meio de uma Resolução, ou retirado de pauta, por Despacho de Saneamento.



Em qualquer caso, cumprida a diligência ou o saneamento, o processo é devolvido ao CARF.

Nesse momento a atenção deve ser redobrada, pois trata-se de retorno de processo e este deve ser encaminhado ao Relator originário (risco de "ressorteio" indevido). Caso o Relator não mais integre a Seção, o processo deve ser sorteado.

Os recursos são julgados em sessão plenária e para cada tipo de recurso deve corresponder um tipo de decisão: Recurso Voluntário => Acórdão de Recurso Voluntário; Recurso de Ofício => Acórdão de Recurso de Ofício; Recurso de Ofício e Voluntário

=>Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário. Uma vez julgado o recurso que retorne de diligência, o processo segue o seu curso normal.

Formalizado o acórdão, as partes devem ser cientificadas, a saber:

a) Acórdão de Embargos; Acórdão com preliminar acolhida e/ou Recurso Voluntário com provimento integral ou parcial; e/ou Recurso de Ofício com provimento negado ou parcialmente provido: ciência à PGFN, por meio de **Despacho de Encaminhamento** no e-Processo.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX). Após, o processo deve retornar ao CARF.

O processo retorna da PGFN também por meio de um **Despacho de Encaminhamento** no e-Processo. Esse retorno é facilmente identificado no índice do processo digital, já que a manifestação da PGFN encontra-se como um "sanduíche" entre dois Despachos de Encaminhamento (o primeiro do CARF para a PGFN e o segundo da PGFN para o CARF, com a peça da PGFN no meio).

Se a "peça-sanduíche" for apenas um termo de ciência, sem recurso algum (sem Embargos e sem Recurso Especial), o processo deve ser encaminhado à Unidade de Origem para cientificar o contribuinte.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

b) Acórdão com preliminar rejeitada e/ou Recurso Voluntário com provimento negado e/ou Recurso de Ofício com provimento total: encaminhar à Unidade de Origem para cientificar o contribuinte.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

2.5.2 Oposição de Embargos de Declaração - Fase Incidental

Os Embargos de Declaração representam recurso incidental, que pode ser apresentado quando da ciência do Acórdão de Recurso de Ofício ou Voluntário, antes da interposição de Recurso Especial à CSRF.

Assim, quando o processo retorna da PGFN e a "peça-sanduíche" não é um simples termo de ciência mas sim Embargos de Declaração, ele deve ser encaminhado à Turma Ordinária que proferiu o acórdão embargado, para preparo do **Despacho de Admissibilidade de Embargos da Procuradoria**. Se a "peça-sanduíche" for um Recurso Especial (geralmente com paradigmas em anexo), o processo deve ser encaminhado à Câmara de origem, para preparo do **Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria**. Quando do tratamento dos Embargos ou do Recurso Especial da Procuradoria, **o respectivo Despacho de Admissibilidade deverá conter ao final um parágrafo de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.**

O processo cujo acórdão do CARF foi totalmente favorável à PGFN ou que, embora lhe tenha sido parcialmente favorável, não houve interesse na interposição de recurso, segue para ciência do contribuinte e pode retornar também com Embargos de Declaração ou Recurso Especial. Nesse caso, **a atenção deve ser redobrada, pois se trata de retorno do processo ao CARF** (risco de "ressorteio" ou de erro de encaminhamento dentro do CARF). Assim, no caso de Embargos de Declaração (do contribuinte, da DRF ou da DRJ), o processo deve ser encaminhado à Turma Ordinária que prolatou o acórdão embargado, e no caso de Recurso Especial do contribuinte, à Câmara de origem, para preparo do respectivo **Despacho de Admissibilidade, que deverá conter um parágrafo final de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.**



Caso os Embargos sejam admitidos, o processo retorna à pauta de julgamento na Turma de origem e é prolatado um Acórdão de Embargos, que deve primeiramente ser cientificado à PGFN, por meio de Despacho de Encaminhamento no e-Processo.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão de Embargos nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX). Após, o processo deve retornar ao CARF.

O processo retorna da PGFN também por meio de um **Despacho de Encaminhamento** no e-Processo. Esse retorno é facilmente identificado no índice do processo digital, já que a manifestação da PGFN encontra-se como um "sanduíche" entre dois Despachos de Encaminhamento (o primeiro do CARF para a PGFN e o segundo da PGFN para o CARF, com a peça da PGFN no meio). Se a "peça-sanduíche" for apenas um termo de ciência do Acórdão de Embargos, sem Recurso Especial, o processo deve ser encaminhado à Unidade de Origem para cientificar o contribuinte.

a) Se os Embargos foram opostos pela PGFN ou por outro legitimado que não o contribuinte (Conselheiro, DRF, etc), o primeiro acórdão (embargado) ainda não foi cientificado ao contribuinte, portanto ele precisa ter ciência dos dois acórdãos.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX e do Acórdão de Embargos nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

b) Se os Embargos foram opostos pelo contribuinte, ele precisa ter ciência do Acórdão de Embargos.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão de Embargos nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

Marcador 5: [Acórdão de Recurso de Ofício](#)

Marcador 5: [Acórdão de Recurso Voluntário](#)

Marcador 5: [Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário](#)

Marcador Incidental 5.1: [Resolução](#)

Marcador Incidental 5.1: [Despacho de saneamento](#)

Marcador Incidental 5.2: [Despacho de Admissibilidade de Embargos](#)

Marcador Incidental 5.2: [Acórdão de Embargos](#)

2.6 Fase de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)

Cientificadas do acórdão proferido pela Turma Ordinária do CARF, as partes podem interpor Recurso Especial à CSRF.



Salvo as situações incidentais (Resolução, Saneamento e Embargos de Declaração), que podem ocorrer na fase anterior, é a partir da presente fase que **o processo retorna ao CARF**, redobrando-se a atenção em face do risco de "ressorteio" ou erro de encaminhamento.

Se o Acórdão da Turma Ordinária do CARF foi cientificado à PGFN, e quando do retorno do processo a "peça-sanduíche" não é um simples termo de ciência e sim um Recurso Especial (geralmente com paradigmas em anexo), o processo deve ser encaminhado à Câmara de origem, para exame de admissibilidade.

O processo cujo Acórdão da Turma Ordinária do CARF foi totalmente favorável à PGFN ou que, embora lhe tenha sido total ou parcialmente desfavorável, não houve interesse na interposição de recurso, segue para ciência do contribuinte e pode retornar com Recurso Especial do Contribuinte. Nesse caso, **a atenção deve ser redobrada, pois se trata de retorno do processo ao CARF** (risco de erro de encaminhamento dentro do CARF). O processo deve ser encaminhado à Câmara de origem, para exame de admissibilidade.

Marcador 6: [Recurso Especial da Procuradoria](#)

Marcador 6: [Recurso Especial do Contribuinte](#)



No caso de pluralidade de sujeitos passivos, pode haver mais de um Recurso Especial do contribuinte.

2.7 Fase de Análise de Admissibilidade de Recurso Especial à CSRF

Conforme as fases processuais anteriores, o primeiro Recurso Especial passível de ser interposto é o da PGFN. Nesse caso, o processo deve ser encaminhado à Câmara de origem, para exame de admissibilidade. Esse exame é feito por meio de **Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria, com um parágrafo final de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.**

Quanto ao processo que retorna ao CARF com Recurso Especial do Contribuinte, a atenção deve ser redobrada (risco de erro de encaminhamento dentro do CARF). O processo

deve ser encaminhado à Câmara de origem, para exame de admissibilidade. Esse exame é feito por meio de **Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte, com um parágrafo final de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.**

O Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial pode ter como resultado o seguimento total ou parcial, bem como a negativa de seguimento do Recurso Especial. No caso de seguimento parcial ou negativa de seguimento, até 04/05/2016 era previsto um **Despacho de Reexame de Admissibilidade, firmado pelo Presidente da CSRF. Nesse caso, o parágrafo final de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos, é deslocado do Despacho de Exame para o Despacho de Reexame.**



Embora nem sempre haja Recurso Especial de ambas as partes (PGFN e contribuinte), para cada Recurso Especial que seja interposto tem de haver um correspondente Despacho de Admissibilidade. Quando há pluralidade de sujeitos passivos, pode haver mais de um Recurso Especial do Contribuinte e nesse caso pode haver apenas um Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte, contemplando os recursos dos diversos sujeitos passivos.

Quando o Recurso Especial tem seguimento total ou parcial, a parte contrária tem de ser intimada a oferecer Contrarrazões e esse comando tem de estar claro no parágrafo final de endereçamento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial. Assim, ainda que a parte contrária não ofereça as Contrarrazões, ela tem de ser intimada para tal.

Marcador 7:	<u>Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria</u>
Marcador 7:	<u>Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte</u>
Marcador 7:	<u>Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (residual)</u>
Marcador 7:	<u>Contrarrazões do contribuinte (em face do Recurso Especial da Procuradoria com seguimento total ou parcial)</u>
Marcador 7:	<u>Contrarrazões da Procuradoria (em face do Recurso Especial do Contribuinte com seguimento total ou parcial)</u>

2.8 Fase de requerimento de Agravo ao Presidente da CSRF

A partir de 05 de maio de 2016, passou a ser cabível a apresentação de Requerimento de Agravo, no caso de Despacho de Admissibilidade que tenha dado seguimento parcial ou negado seguimento a Recurso Especial, da PGFN ou do contribuinte.

Os processos que retornam ao CARF com Agravo, da PGFN ou do contribuinte, devem ser encaminhados à DIREJ/COJUL/CARF, para elaboração do Despacho de Agravo.



Após a ciência do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, a parte intimada (tanto a PGFN como o contribuinte) pode apresentar Agravo ou outra peça semelhante, com denominações diversas (Embargos, Pedido de Reconsideração, Requerimento de Revisão etc). Qualquer que seja a denominação dada ao requerimento, tratando-se de insurgência em relação ao Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, o processo deve ser encaminhado à DIREJ/COJUL/CARF.

Marcador 8: [Agravo da Procuradoria](#)

Marcador 8: [Agravo do Contribuinte](#)

Marcador 8: [Peça com denominação diversa, porém visando a revisão do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial](#)

2.9 Fase de análise de requerimento de Agravo pelo Presidente da CSRF.

Analisado o Agravo, é elaborado Despacho de Agravo, firmado pelo Presidente da CSRF, contendo um parágrafo final de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.



Quando o Agravo é acolhido, total ou parcialmente, significa que o Recurso Especial foi ampliado em favor do Agravante, portanto a parte contrária tem direito a oferecer Contrarrazões em relação ao que foi aceito em sede de Agravo, ainda que já tenha oferecido Contrarrazões quando da admissibilidade do Recurso Especial. Esse comando tem de estar claro no parágrafo final de endereçamento no Despacho de Agravo e deve ser cumprido fielmente. Assim, ainda que a parte contrária não ofereça as Contrarrazões em face do Agravo, ela tem de ser intimada para tal.

Marcador 9:	<u>Despacho de Agravo da Procuradoria</u>
Marcador 9:	<u>Despacho de Agravo do Contribuinte</u>
Marcador 9:	<u>Contrarrrazões do Contribuinte (em face do Agravo da Procuradoria acolhido no todo ou em parte)</u>
Marcador 9:	<u>Contrarrrazões da Procuradoria (em face do Agravo do Contribuinte acolhido no todo ou em parte)</u>

 **Para cada Agravo apresentado deve corresponder um Despacho de Agravo.**

2.10 Fase de julgamento na Instância Especial (CSRF)

Cumpridas as fases anteriores, os processos contendo Recurso Especial, da PGFN e/ou do contribuinte, devem ser classificados conforme o tipo de recurso - Recurso Especial do Procurador, Recurso Especial do Contribuinte ou Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte – o que no CARF se denomina "questionamento". Devidamente "questionados", os processos são agrupados em lotes e distribuídos por sorteio para os Relatores das Turmas da CSRF, conforme a matéria.

2.10.1 Conversão do julgamento em Diligência / Saneamento dos autos - Fase Incidental

Uma vez sorteado ao Relator, antes ou após a inclusão em pauta, há situações em que se constata que o processo ainda não se encontra em condições de julgamento, necessitando de informações adicionais, ou de algum tipo de saneamento, ou mesmo de sobrestamento. Se o processo ainda não foi incluído em pauta, é feito um Despacho de Saneamento, para regularização processual. No caso de processo já incluído em pauta, o julgamento é convertido em diligência, por meio de uma Resolução, ou retirado de pauta, por Despacho de Saneamento.

 **Em qualquer caso, cumprida a diligência ou o saneamento, o processo é devolvido ao CARF. Nesse momento a atenção deve ser redobrada, pois trata-se de retorno de processo e este deve ser encaminhado ao Relator originário (risco de "ressorteio" indevido). Caso o Relator não mais integre a Turma da CSRF, o processo deve ser sorteado.**

Os recursos são julgados em sessão plenária, prolatando-se um Acórdão de Recurso Especial. Uma vez julgado o Recurso Especial que retorne de diligência, o processo segue o seu curso normal.

Formalizado o acórdão, as partes devem ser cientificadas, a saber:

Ciência à PGFN, por meio de **Despacho de Encaminhamento** no e-Processo.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão de Recurso Especial nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX). Após, o processo deve retornar ao CARF.

O processo retorna da PGFN também por meio de um **Despacho de Encaminhamento** no e-Processo. Esse retorno é facilmente identificado no índice do processo digital, já que a manifestação da PGFN encontra-se como um "sanduíche" entre dois Despachos de Encaminhamento (o primeiro do CARF para a PGFN e o segundo da PGFN para o CARF, com a peça da PGFN no meio). Se a "peça-sanduíche" for apenas um termo de ciência, sem Embargos de Declaração, o processo deve ser encaminhado à Unidade de Origem para cientificar o contribuinte.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão de Recurso Especial nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

2.10.2 Oposição de Embargos de Declaração - Fase Incidental

Os Embargos de Declaração representam recurso incidental, que pode ser apresentado quando da ciência do Acórdão de Recurso Especial, tanto pela PGFN como pelo contribuinte.

Assim, quando o processo retorna da PGFN e a "peça-sanduíche" não é um simples termo de ciência mas sim Embargos de Declaração, ele deve ser encaminhado à Turma da CSRF que proferiu o acórdão embargado, para preparo do **Despacho de Admissibilidade de Embargos da Procuradoria, que deverá conter ao final um parágrafo de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.**

Após ciência da PGFN, caso a "peça-sanduíche" seja apenas o termo de ciência do Acórdão de Recurso Especial, o processo segue para ciência do contribuinte e pode retornar com Embargos de Declaração. Nesse caso, **a atenção deve ser redobrada, pois se trata de retorno do processo ao CARF** (risco de "ressorteio"). Assim, no caso de Embargos de Declaração (do contribuinte, da DRF ou da DRJ), o processo deve ser encaminhado à Turma da CSRF que prolatou o acórdão embargado, para preparo do **Despacho de Admissibilidade de Embargos, que deverá conter um parágrafo final de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.**



Caso os Embargos sejam admitidos, o processo retorna à pauta de julgamento na Turma de origem da CSRF e é prolatado um Acórdão de Embargos, que deve primeiramente ser cientificado à PGFN, por meio de Despacho de Encaminhamento no e-Processo.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão de Embargos nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX). Após, o processo deve retornar ao CARF.

O processo retorna da PGFN também por meio de um **Despacho de Encaminhamento** e deve ser encaminhado à Unidade de Origem para cientificar o contribuinte.

a) Se os Embargos foram opostos pela PGFN ou por outro legitimado que não o contribuinte (Conselheiro, DRF etc), o primeiro acórdão (embargado) ainda não foi cientificado ao contribuinte, portanto ele precisa ter ciência dos dois acórdãos:



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão de Recurso Especial nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX e do Acórdão de Embargos nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

b) Se os Embargos foram opostos pelo contribuinte, ele precisa ter ciência do Acórdão de Embargos.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à **Unidade de Origem**, para ciência ao contribuinte do Acórdão de Embargos nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

Marcador 10: [Acórdão de Recurso Especial](#)

Marcador 10.1: [Resolução](#)

Marcador 10.1: [Despacho de Saneamento](#)

Marcador 10.2: [Despacho de Admissibilidade de Embargos](#)

Marcador 10.2: [Acórdão de Embargos.](#)

Anexo IV – Precedentes

1- Precedentes da Súmula CARF Nº 14

Acórdão nº 101-94.258

Ementa

A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária caracteriza falta simples de presunção de omissão de receitas, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da multa de ofício prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Voto

Entendo que para que a multa de lançamento de ofício seja transformada de 75% para 150%, é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude. Nesse caso, deve-se ter como princípio o brocado de direito que prevê que "fraude não de presume", "se prova". Ou seja, há que se ter provas sobre o evidente intuito de fraude praticado pela empresa. Não é razoável se querer, simplesmente, presumir a ocorrência de fraude, ainda mais que se trata de exigência constituída a partir de receitas tempestivamente declaradas ao fisco.

Acórdão nº 101-94.351

Ementa

MULTA QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

O lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária, a qual se trata de simples presunção de omissão de receitas, não caracterizando evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da multa de ofício prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Voto

Como visto, nos exercícios em questão, a contribuinte ofereceu à tributação seus resultados por meio do lucro presumido, tendo a autoridade autuante procedido ao lançamento tributário a título de omissão de receita com base na falta de comprovação de depósitos bancários.

Entendo que para que a multa de lançamento de ofício seja transformada de 75% para 150%, é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude. Nesse caso, deve-se ter como princípio o brocado de direito que prevê que "fraude não de presume", "se prova". Ou seja, há que se ter provas sobre o evidente intuito de fraude praticado pela empresa. Não é razoável se querer, simplesmente, presumir a ocorrência de fraude, ainda mais que se trata de exigência constituída a partir de receitas tempestivamente declaradas ao fisco.

Acórdão nº 104-19.384

Ementa

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A falta de inclusão na Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos, de valores que transitaram a crédito em conta corrente bancária pertencente ao contribuinte, cuja origem não comprove, caracterizam falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.

Voto

Acredito que o processo não oferece provas sobre evidente intuito de fraude. O que ficou evidenciado foi o fato da omissão de rendimentos. Essa omissão foi provada através dos créditos bancários sem origem justificada.

A tributação, no presente caso, resulta de presunção de rendimentos auferidos pela autuada. Sendo que estes valores não foram declarados pela suplicante, ou seja, deixou de submeterá tributação tais rendimentos.

Ora, a manutenção de contas bancárias a margem da declaração de rendimentos, sem a devida comprovação de sua origem autorizam a presunção de omissão de rendimentos, porém por si só, é insuficiente para amparar a aplicação de multa qualificada.

Acórdão nº 104-19.806

Ementa

SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A não inclusão como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, de valores depositados em contas correntes ou de investimentos pertencentes ao contribuinte fiscalizado, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.

Voto

Da mesma forma, a manutenção de contas bancárias a margem da declaração de rendimentos da pessoa física, sem a devida comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, dentro dos limites e condições estabelecidos no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autorizam a presunção de omissão de rendimentos, porém por si só, é insuficiente para amparar a aplicação de multa qualificada. No mesmo sentido, a falta pura e simples de inclusão de algum bem em sua Declaração de Bens e Direitos, pode ser um indicativo de omissão de rendimentos, mas jamais será indicativo de evidente intuito de fraude.

Acórdão nº 104-19.855

Ementa

IRPF. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

A simples omissão de receitas não representa, por si só, fato relevante para a caracterização de fraude, que não se presume, devendo ser comprovada conduta material suficiente para sua caracterização.

Voto

De fato, na parte relativa ao agravamento da multa de ofício, verifica-se que não foram imputados ao recorrente nenhum dos seguintes comportamentos:

- Falsidade material
- Falsidade ideológica, nem
- Deixar de atender intimações

Estamos, portanto, diante de simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de dolo e, como fraude não se presume, não há como prosperar a exasperação a penalidade, devendo a multa de ofício agravada de 150%, ser reduzida para a multa de ofício normal de 75%.

2- Precedentes da Súmula CARF nº 34

Acórdão nº 106-17.001

Ementa

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES EM CONTA DE DEPÓSITO DE TERCEIRA PESSOA. RECORRENTE QUE CONFESSA A PROPRIEDADE DE PARTES DOS VALORES QUE LHE FORAM IMPUTADOS. PROVA NOS AUTOS QUE RATIFICA A PROPRIEDADE DOS DEMAIS VALORES QUE FORAM IMPUTADOS AO RECORRENTE PELA FISCALIZAÇÃO. PRESENÇA DE INTERPOSTA PESSOA. MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Depósitos de origem não comprovada mantidos em conta bancária de terceira pessoa, a qual funciona como interposta pessoa, a ocultar a propriedade de valores que deveriam ser submetidos à tributação, devem ser submetidos à tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, com aplicação da multa de ofício qualificada, esta não tendo, na espécie, qualquer conotação confiscatória.

Acórdão nº 103-23.507

Ementa

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. FRAUDE. DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE DE VALORES NÃO IDENTIFICADOS E NÃO CONTABILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA.

A utilização de conta corrente de interposta pessoa na movimentação de recursos financeiros pertencentes ao contribuinte caracteriza o intuito de fraude indispensável à qualificação da multa de ofício, nos termos do inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Voto

Conforme salientado linhas acima, a Fiscalização demonstrou de forma contundente a utilização da conta corrente de titularidade da sócia da Recorrente (interposta pessoa) para movimentação de recursos pertencentes à pessoa jurídica. Conforme bem ressaltado no segundo precedente acima citado, "a movimentação desses valores à margem da escrituração demonstra a intenção de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, caracterizando a sonegação tipificada no art. 71, inciso 1 da Lei nº 4.502/64. Evidenciada a intenção fraudulenta, aplicável ao caso a qualificação da multa prevista no art. 44, inciso 11 da Lei nº 9.430/96".

Acórdão nº 104-23.212

Ementa

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.

Voto

No processo, está demonstrado que o contribuinte utilizava a conta da mãe para movimentar seus recursos, caracterizando a utilização de interposta pessoa com o intuito doloso de dificultar que seus rendimentos fossem conhecidos pela Secretaria da Receita Federal, fato que está consignado no Auto de Infração (fls. 1877).

Acórdão nº 106-16.708

Ementa

MULTA QUALIFICADA.

Comprovada a utilização de interposta pessoa nas operações bancárias, cabível a qualificação da penalidade.

Voto

Desta forma, restou demonstrado o intuito de fraude, dolo ou simulação por parte do Recorrente, na medida em que este utilizou conta bancária de interposta pessoa com nítido objetivo de acobertar a verdadeira origem dos recursos financeiros por ele movimentados, portanto, está correta a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Acórdão nº 107-09.027

Ementa

MULTA QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

Provado nos autos do processo ter a contribuinte se valido de interposta pessoa com a finalidade de acobertar a realização de parte de suas operações, cabível a aplicação da multa qualificada, não podendo o Colegiado, em face do Súmula nº 2, fazer o juízo de sua constitucionalidade.

Voto

No caso concreto que aqui se tem, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado que a contribuinte utilizava-se de interposta pessoa para realizar vendas sem que o produto daí resultante constasse em seus registros e, conseqüentemente, fossem oferecidos à tributação, prática que vinha sendo utilizado desde o ano de 2000.

Acórdão nº 108-09.286

Ementa

MULTA QUALIFICADA.

Correta a aplicação de penalidade qualificada, pois actualmente constatada nos autos a hipótese de utilização de conta bancária de interposta pessoa para movimentação de recursos próprios.

Voto

Adiante-se que, a toda evidência, restou demonstrado o intuito de fraude, dolo ou simulação por parte da Recorrente, na medida em que esta utilizou conta bancária de interposta pessoa com nítido objetivo de acobertar a verdadeira origem dos recursos financeiros por ela movimentados.

Acórdão nº 195-00.008

Ementa

MULTA QUALIFICADA. EXISTÊNCIA DE DOLO.

Impõe-se a aplicação de multa qualificada, se as provas levantadas aos autos pelo Fisco evidenciam a intenção da pessoa jurídica de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática de desviar receitas da tributação, mediante a utilização de conta corrente em nome de pessoa interposta, cuja movimentação não é registrada na contabilidade.

Voto

A teor da previsão legal acima, para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude, demonstrado nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização. Deste modo, tem-se que os elementos colhidos pela fiscalização são convincentes no sentido de confirmar o uso pela contribuinte de conta corrente em nome de outra pessoa jurídica para omitir suas operações mercantis. Ademais o contribuinte não logrou êxito em comprovar documentalmente suas afirmações.

Acórdão nº CSRF/01-05.820

Ementa

MULTA QUALIFICADA.

Cabe o agravamento da multa de ofício quando a contribuinte, por meio de interposta pessoa, movimenta recursos em contas correntes, à margem de sua contabilidade.

Voto

Voltando aos fatos, observo que a contribuinte movimentava quatro contas correntes em nome de uma interposta pessoa, fora de sua contabilidade, que para piorar a situação, ainda, lhe era sócio.

No caso, temos devidamente enquadrados, os elementos da conduta do agente, pois, ele tinha vontade de omitir os recursos (dolo) realizado por meio das contas correntes movimentadas pela interposta pessoa, e o elemento subjetivo do injusto que seria o especial fim de agir, que seria pagar menos imposto. Ora, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, impedir a autoridade fazendária do conhecimento do fato gerador com uma conduta dolosa chama-se de sonegação.

3- Precedentes da Súmula CARF Nº 82

Acórdão nº 101-96.353

Ementa

RECURSO "EX OFFICIO". CSLL.

Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pela turma de julgamento "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste.

Voto

Com efeito, tendo em vista a constatação de insuficiência no recolhimento do valor estimado, a fiscalização entendeu pelo lançamento de ofício das parcelas que o contribuinte deveria ter recolhido nos meses do ano em curso, a título de estimativa, com a aplicação da multa de ofício e juros de mora sobre o valor apurado por estimativa nos meses do ano-calendário.

A ação do Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que o valor não pago durante o período-base está contido no saldo apurado no ajuste efetuado por ocasião do balanço.

Na prática, a aplicação da multa isolada desonera a empresa da obrigação de recolher as estimativas que serviram de base para o cálculo da multa. O imposto e a contribuição não recolhidos serão apurados na declaração de ajuste, se devidos.

Acórdão nº 101-96.683

Ementa

ESTIMATIVAS MENSAS. FISCALIZAÇÃO MÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO Encerrado o ano-calendário, havendo estimativas não recolhidas, o procedimento adequado é o da aplicação da multa isolada, conforme orientação no art. 16 da N SRF nº 93/1997.

Voto

O lançamento objeto do litígio foi cientificado ao contribuinte em 04 de dezembro de 2001, para exigência de valores não recolhidos a título de estimativas mensais do ano-calendário de 1997.

A decisão recorrida considerou inexigível o tributo, cabendo, apenas, o lançamento da multa de ofício isolada.

A Instrução Normativa SRF nº 93/97, norma complementar de legislação tributária, no seu artigo 16, determina que, em fiscalização realizada após o término do ano-calendário, verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Acórdão nº 103-22.842

Ementa

"INSUFICÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CSLL COM BASE EM ESTIMATIVAS MENSAS. LANÇAMENTO *EX OFFICIO* APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL. ANO-CALENDÁRIO 1996. Conforme pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, é descabido o lançamento para constituição de crédito tributário de CSLL com base em estimativas mensais após o encerramento do período de apuração anual."

Voto

A questão central foi assim enfrentada no voto condutor do acórdão - recorrido: "Tomo a impugnação como tempestiva, visto não ter retornado o aviso de recebimento - AR da notificação do auto de infração, conforme informação de fl. 107. Além disto, estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

O objeto do auto de infração é a falta de pagamento da CSLL nos meses de maio, novembro e dezembro/1996, calculada a alíquota de 18%. Por outro lado, o objeto do Mandado de Segurança é o de assegurar ao interessado o direito de só se submeter ao aumento da alíquota da CSLL, de 18% para 30%, somente a partir do ano de 1997, ou, ao menos, decorridos - noventa dias da publicação da Emenda Constitucional nº 10/1996. Portanto, observa-se que os objetos são distintos. Em consequência, o crédito tributário não se encontra suspenso, sob a base legal do art. 151, IV, do CTN, como quer fazer crer o interessado.

[...]

Este Conselho consagrou o entendimento quanto ao descabimento de exigir-se CSLL com base em estimativa mensal após o encerramento do ano-calendário. Após a determinação do resultado anual pelo contribuinte, definitivo para o período, eventuais diferenças relativas às antecipações mensais não podem mais ser exigidas, restando ao fisco o direito de constituir crédito tributário referente a diferença identificada em relação ao ajuste anual. A meu ver, a decisão não merece reparo.

Acórdão nº 105-16.808

Ementa

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA

O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste, ainda mais que no caso apresentou saldo negativo.

Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário. Recurso de ofício conhecido e improvido.

Relatório

O relatório elaborado pela autoridade recorrente está assim expresso:
"Trata o presente processo do Auto de Infração nº 516 (fls. 11/16), emitido pelo sistema SIEF — Fiscalização Eletrônica, decorrente da auditoria interna realizada na DCTF do primeiro trimestre de 1997.

Conforme consta na "Descrição dos fatos e enquadramento legal" de fls. 12, foi constatada a "Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata", demonstrada nos Anexos I (fls. 13) e III (fls. 14), e lançado crédito tributário no montante de R\$ 842.606,65, incluindo multa vinculada e acréscimos legais (fls. 11).

[...]

Entre os fundamentos de decidir, são relevantes:

"Por conseguinte, a partir do ano-calendário 1997, a falta de pagamento das antecipações mensais de CSLL, apuradas por estimativa, enseja o lançamento de ofício da multa isolada, nos termos do art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, quando a falta for verificada após o término do ano calendário.

A impugnante tomou ciência da verificação da falta e consequente lançamento de ofício em 4/12/2001, portanto, após o encerramento do ano calendário de 1997. Incabível, pois, a exigência nos moldes em que foi formalizada no presente processo, ou seja, como falta de recolhimento do tributo e lançamento de multa de ofício vinculada nos termos do art. 44, I, e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 1996."

Voto

Diante disso concordo com a decisão recorrida e voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Acórdão nº 105-17.057

Ementa

APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Para as pessoas jurídicas optantes pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, com recolhimentos mensais baseados em estimativas, o fato gerador desses tributos somente ocorre ao se completar o período de apuração, no final do ano-calendário.

FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL. DESCABIMENTO.

Não cabe lançamento após o encerramento do período de apuração anual para exigir estimativa declarada em DCTF e não recolhida.

Voto

Confrontando as disposições legais acima com a D1RPJ que consta do processo e, ainda, com a DCTF apresentada pela interessada, constato que o lançamento em questão foi de estimativa mensal declarada e não recolhida. Não é demais lembrar que o auto de infração eletrônico se originou em auditoria interna de valores e pagamentos informados em DCTF (fl. 06). À fl. 46, constato também que o valor de R\$ 4.648,02, objeto de lançamento no mês de maio/1998, foi declarado em DCTF sob o código 2484-1 (CSL DAS DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM ESTIMAT).

O lançamento foi feito, a toda evidência, em desconformidade não apenas com as regras de pagamento (mensal) e apuração (anual) do imposto, mas também com as instruções da própria Secretaria da Receita Federal, vide arts. 16 e 49 da Instrução Normativa SRF nº93, de 24/12/1997, em vigência no ano-calendário 1998, a seguir transcrita:

[...]

Nessas condições, o lançamento de estimativas da CSLL efetuado após o término do ano-calendário deve ser exonerado.

Acórdão nº 107-09.125

Ementa

ESTIMATIVAS - LANÇAMENTO - APÓS ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. Conforme legislação vigente não é cabível o lançamento de estimativas após o encerramento do ano-calendário.[...]

Voto

Entretanto, verifico que o lançamento do IRPJ e da CSLL do fato gerador de 05/2001, conforme descrito no auto de infração lavrado em 06.02.2002 se refere a estimativas. Conforme legislação vigente não é cabível o lançamento de estimativas após o encerramento do ano-calendário.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as exigências de IRPJ e de CSLL.

Acórdão nº 108-08.933

Ementa

PAF/IRPJ. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO.

O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

CSLL. EXIGIBILIDADE. LUCRO RELA ANUAL COM RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA.

O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ CAMPINAS/SP, contra Auto de Infração no valor de R\$ 6.562.748,71, em virtude de não ter sido localizado um dos pagamentos relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, vinculados ao débito declarado sob o código 2484 (estimativa) para março/97, procedimento de revisão eletrônica na DIRPJ/1998 da contribuinte COMPANHIA TELEFÔNICA BORDA DO CAMPO.

Voto

No caso, a exoneração procedida levou em conta a impossibilidade jurídica do tipo penal imposto nos autos. A impugnante optou pela apuração do Lucro Real anual (com pagamentos estimados) e quando muito, caberia, após o término do período base, a multa isolada sobre as estimativas não recolhidas.

Também restou comprovada a satisfação da exigência referente ao período revisado. Assim, presentes se encontram os requisitos de admissibilidade para que se proceda à ratificação solicitada, porque a autoridade recorrente cumpriu as determinações contidas no inciso VIII do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional, sem qualquer reparo a ser feito nas exonerações procedidas.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

CONTROLE DE VERSÃO**Siglas usadas na tabela abaixo:**

MD = Modificado; IN = Incluído; EX = Excluído; TP = Texto parágrafos; SD = Sugestão de despacho em quadro cinza;

ED = Exemplo destacado em quadro azul; TD = Texto destacado em quadro laranja; TB = Tabela; QD = Quadro.

Data	Versão/Evento	Responsável:
22/06/2015	Versão Preliminar	Maria Helena Cotta Cardozo
31/03/2016	Versão 1.0. Aprovação. Portaria CARF nº 56, de 31/03/2016	Maria Helena Cotta Cardozo
16/05/2016	Versão 2.0. Alteração do RICARF. Inclusão do exame de Agravo, com a alteração RICARF pela Portaria MF nº 152, de 03/05/2016.	Maria Helena Cotta Cardozo
31/05/2016	Versão 2.1. Revisão. - Fluxo recursal; - Endereçamentos de despachos; - Pressupostos relativos aos paradigmas; - Informações do Agravo.	Maria Helena Cotta Cardozo
20/09/2016	Versão 2.2. Revisão. - TD 3 do item 1.3.3.3 do Cap. I (IN); - TD do item 2 do Cap. I (IN); - SD nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.2.1, 3.1.2, 3.3.1.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.1.3, 3.3.2.1.2, 3.3.2.1.3, 3.3.3.1.1, 3.3.3.1.2, do Cap. I (MD); - TD do item 1.1.1.1 no Cap. II (IN); - TD do item 2 do Cap. II (IN); - TD do item 2.1 do Cap. II (IN); - ED do item 2.1 do Cap. II (IN); - TP do item 2.2 do Cap. II (IN); - TP do item 2.3 do Cap. II (IN); - TP do item 3.1 do Cap. II (IN); - TP do item 3.5 do Cap. II (IN); - ED do item 3.5 do Cap. II (MD); - ED do item 4.1.3 do Cap. II (MD); - TP do item 5.1.5 do Cap. II (IN); - TP do item 5.1.7 do Cap. II (MD); - ED do item 5.1.9 do Cap. II (EX); - Substituição do termo "admissibilidade do agravo" por "exame do agravo" (MD); - TP do item 3.2 do Cap. IV (IN); - Substituição dos anexos I, II e III (MD).	Maria Helena Cotta Cardozo Sugestões apresentadas por: Edeli Pereira Bessa e Sérgio Rodrigues Mendes
11/09/2017	Versão 3.0 Revisão e atualização - Renumeração dos itens e sumário; - IN: Alterações no RICARF promovidas pela Portaria MF nº 329, de 2017; - IN: Anexo III, que trata do Rito do PAF; - Exclusão da parte relacionada ao Exame do Agravo, que passa a integrar o Manual do Agravo.	<u>Revisão e atualização:</u> Edeli Pereira Bessa Maria Helena Cotta Cardozo <u>Colaboradores:</u> Adriana Gomes Rego Ana Paula Lacerda Santos Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira Francisco José Barroso Rios Francisco Marconi de Oliveira Gilson Macedo Rosenburg Filho Jorge Cláudio Duarte Cardoso Júlio Cesar Alves Ramos Luís Marcelo Guerra de Castro Rosemary Figueiroa Augusto Tatiana Novaes Carvalho Waldir Veiga Rocha Wilson Fernandes Guimarães
14/12/2018	Versão 3.1 Revisão e atualização - IN: Alterações no RICARF promovidas pela Portaria 153, de 17 de abril de 2018; - IN: Anexo IV – Precedentes.	<u>Revisão e atualização:</u> Maria Helena Cotta Cardozo <u>Colaboradores:</u> Edeli Pereira Bessa Francisco Marconi de Oliveira Maria Helena Cotta Cardozo Robson José Bayerl Rosemary Figueiroa Augusto Waldir Veiga Rocha